

Boletim da Ordem dos Advogados

1/89

II SÉRIE
JANEIRO/FEVEREIRO

SUMÁRIO

— CONGRESSO

Temas, Calendário, Programa, Comissão Organizadora. É um apelo à apresentação de comunicações

1

— ORÇAMENTO DA ORDEM

Aprovado em Assembleia Geral Ordinária

2

— ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Extracto da acta com menção das intervenções

3

As propostas apresentadas

4

— DOSSIER I. V. A.

A Delegação de Chaves e o diálogo interno na Ordem. O I.V.A. em termos comparados

8

— DOSSIER TABELA DE HONORÁRIOS

Um parecer aprovado pelo Conselho Geral sobre a extensão efectiva do novo regime

10

— NOTÍCIAS

Onde se fala ao Bastonário da Ordem dos Médicos, de ilustres Advogados e de um Juiz que deu um exemplo

12

— PROBLEMAS DA ADVOCACIA

Os direitos dos Advogados, as resistências burocráticas à sua invocação e as posições tomadas ...

15

EDITORIAL

PRESTÍGIO INSTITUCIONAL

Precisado Colegas:

1. O *prestígio da Ordem dos Advogados* no contexto institucional português é talvez um dos mais significativos e brilhantes exemplos dos princípios da participação e descentralização, princípios avançados de uma Democracia e Estado de Direito e que devem ter especial expressão nas associações públicas. Não é raro outras instituições salientarem esse prestígio e porem-no como objectivo em mira para si próprias, como exemplo a seguir nos métodos que caldearam um tal destaque.

2. É que é nos métodos de actuação, muito mais do que na ou nas pessoas, que o acento do peso público da Ordem deve ser pontuado.

Independência, isenção, legalidade a cobrirem uma actividade pública firme são os ingredientes desses métodos. E, diga-se, para quem não sente o peso da responsabilidade de manter acesas aquelas três lâmpadas, que não é fácil em cada momento discernir o suficiente para que elas não sejam apagadas. No entanto, o Advogado pela sua própria formação está vocacionado para atingir tão importantes cumes: a sua preparação e prática para defender os interesses que lhe são confiados, sem receio de enfrentar o adversário que é muitas vezes o «poder», educou-o para a independência; a sua preparação e prática para ouvir os outros conduziu-o à isenção, mesmo quando tem de ser parcial; a sua preparação e prática no apego à lei e na análise constante dela e a preocupação com os direitos, liberdades e garantias, instruiu-o do respeito pela legalidade.

3. Todavia aquelas virtudes que cimentaram a respeitabilidade da Ordem dos Advogados foram desde sempre vividas em verdadeira democraticidade interna, mesmo quando esse viver nada tinha a ver com o envolvimento social e político.

Tal «modus vivendi et faciendi» não pode senão ser criado com base na reflexão profunda nos seus órgãos. Assim como é perigoso o Advogado em causa própria, é forçoso que os órgãos institucionais se não deixem tomar pela paixão ou emotividade que toldam o são raciocínio e a sã deliberação.

4. Realizou-se a *Assembleia Geral extraordinária* de 10 de Dezembro de 1988 por requerimento da quinta parte dos Advogados com a inscrição em vigor (E.O.A., art.º 31.º-3), ou seja, por mais de 1616 colegas.

Respeitei, como devia, o estatuto e as regras democráticas inerentes aos requerimento e convocação, não me preocupando mesmo com razões processuais menores que justificassem a negativa. Todos tínhamos consciência de que os utentes do Direito e os próprios Advogados têm sofrido demasiados agravos, o que já motivara entretanto a convocação do primeiro Congresso Extraordinário dos Advogados portugueses.

À Assembleia compareceram 906 Advogados.

5. O princípio basilar do respeito pelo Direito, imanente à Democracia como alicerce do Estado de Direito, e a atribuição específica de execução de deliberações da assembleia geral [E.O.A., art.º 37.º-1-x)], obrigaram-me, depois, a submeter ao *Conselho Superior*, nos termos do art.º 40.º-1-d) E.O.A., todas aquelas deliberações, com mais razão quando, ouvido o Conselho Geral,

(Continua na página 20)

PROPRIEDADE

ORDEN DOS ADVOGADOS
LARGO DE S. DOMINGOS, 14-1º
1194 LISBOA CODEX

EDITORES E PUBLICIDADE

VOGA — PUBLICIDADE E EDIÇÕES, LDA.
AV. DA REPÚBLICA, 95-3º
1600 LISBOA — TELEF. 76 72 74

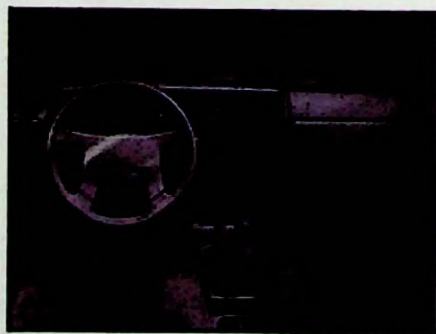
EXECUÇÃO GRÁFICA

MIRANDELA & Cª (IRMÃO), LDA.
TRAV. CONDESSA DO RIO, 7-9
1200 LISBOA

PUBLICAÇÃO BIMESTRAL

TIRAGEM 10 000 EXEMPLARES
DEPÓSITO LEGAL N.º 12 374/88
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

UMA NOVA GERAÇÃO RECEBE A HERANÇA VOLVO 440



Uma nova geração recebe uma herança de Conforto, Segurança e Qualidade.

Por isso, o 440 está equipado com apuro (ar condicionado, direcção assistida, sistema de travagem ABS, ...).

Por isso, o 440 foi testado exaustivamente até ao mais ínfimo detalhe.

Não foi fácil inovar tanto mantendo os tradicionais valores Volvo.

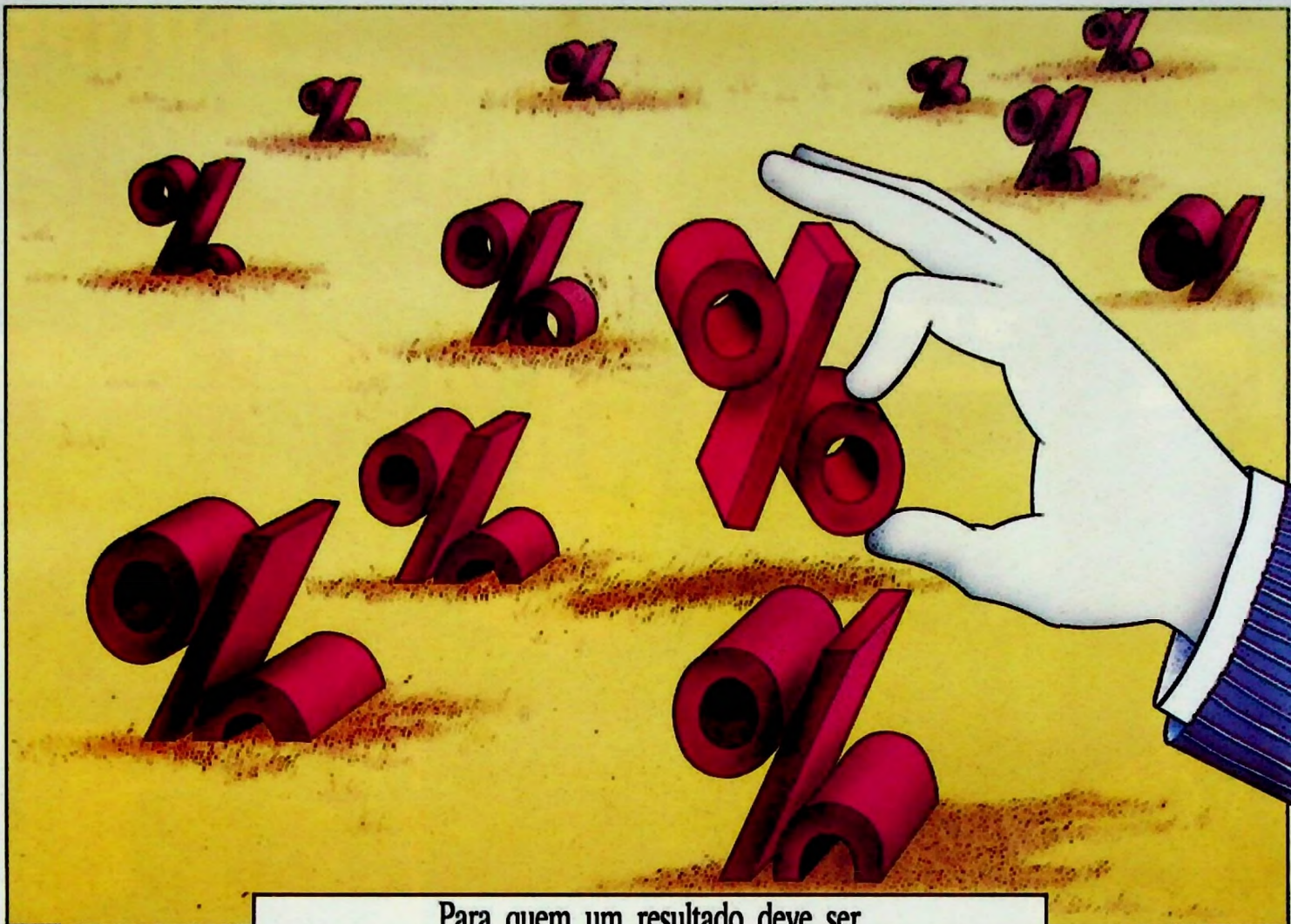


Versão Turbo - P.V.P.: 4380 c.
Versão GLE - P.V.P.: 3680 c.



440 A RESPONSABILIDADE DE SER

VOLVO



Para quem um resultado deve ser muito mais que a simples soma das parcelas

CONTA GLOBAL

Tudo numa só conta

Uma Aplicação à Vista.
A maior remuneração no mercado para os seus Depósitos à Ordem.

7%

Uma Aplicação a Curto Prazo.

Uma elevada remuneração líquida a seis meses, com 50% de liquidez assegurada e sem penalização na taxa.

11.5%

Uma Aplicação a Médio Prazo. A valorização e a gestão especializada das suas Acções e/ou Obrigações

Uma única Conta soma todos estes benefícios

Assegure já a satisfação das suas necessidades bancárias.



Banco Comercial Português

Inovação e Personalização

Aveiro: Tel. 2 08 14 • Braga: Tel. 7 28 39 • Cascais: Tel. 284 4699 • Coimbra: Tel. 2 54 56 • Faro: Tel. 8 39 69 • Funchal: Tel. 3 31 01 • Guimarães: Tel. 41 94 14 • Leiria: Tel. 3 55 12 • Lisboa: Av. 5 de Outubro, 60-68 - 1000 LISBOA - Tel. 73 62 92 • Lisboa: R. Augusta, 62-74 - 1000 LISBOA - Tel. 37 34 74 • Lisboa: R. Castilho, 42 - 1200 LISBOA - Tel. 54 52 94 • Lisboa: R. Prof. Reinaldo dos Santos, 7A - 1500 LISBOA - Tel. 78 60 31 • Lisboa: Av. Roma, 31 A/C - 1700 LISBOA - Tel. 76 40 68 • Porto: R. Júlio Diniz, 705-719 - 4000 PORTO - Tel. 69 11 01 • Porto: R. Sá da Bandeira, 124-134 - 4000 PORTO - Tel. 32 53 85 • S. João da Madeira: - Tel. 2 86 31 • Vianna do Castelo: - Tel. 2 60 72

O Banco Comercial Português, S.A., com Sede na Rua Júlio Diniz, 705-719, no Porto, está registado na Conservatória do Registo Comercial do Porto, sob o n.º 40 843, e tem um Capital Social de 12.000.000 contos inteiramente realizado.

Gostaria de conhecer mais detalhadamente a CONTA GLOBAL, bem como os serviços que coloca a minha disposição.

Para o efeito, preencho este Cupão, recorto-o e envio-o dentro de um envelope dirigido a:

Banco Comercial Português
Direcção de Marketing de Particulares
Apartado 4744
4012 PORTO CODEX

Fico a aguardar um contacto telefónico por parte do Banco.

Nome _____

Morada _____ Código Postal _____

Empresa - Nome _____

Endereço _____ Código Postal _____

Profissão _____

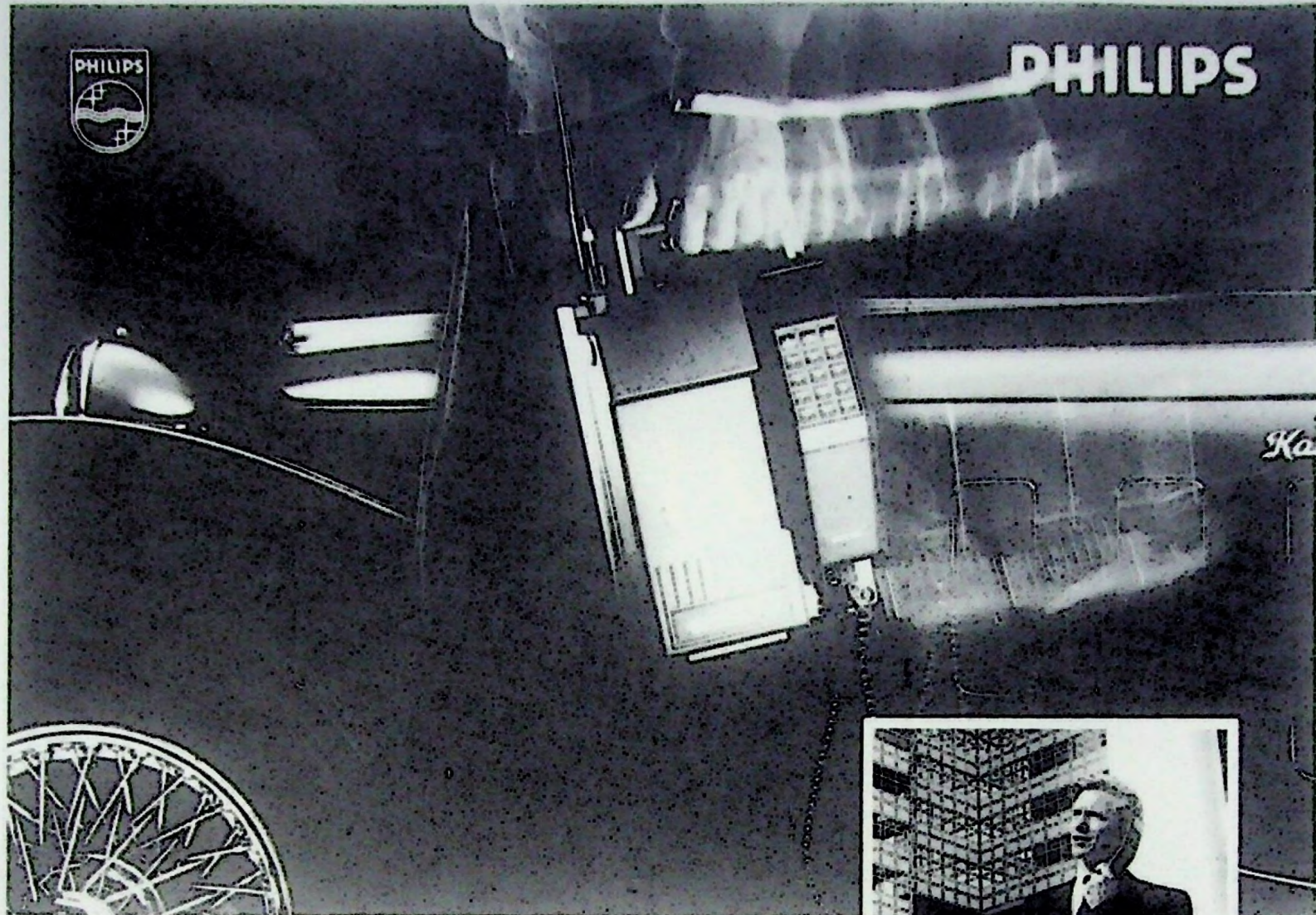
Tel. (resid.) _____ Tel. (escrit.) _____

Hora a que gostaria de ser contactado _____

OCIANU



PHILIPS



porty

“porty” O seu Telefone Móvel PORTÁTIL

O novo lançamento da PHILIPS, simultaneamente, na Alemanha e em Portugal, é a resposta perfeita à sua mais premente necessidade: estar sempre em comunicação.

“PORTY” TELEFONE MÓVEL PHILIPS

O telefone que você vai instalar no seu automóvel, transferir para qualquer outro automóvel, levar consigo para casa, ou usar no restaurante, no golf, no ténis, no barco, no comboio...

Onde quer que você esteja, está, a partir de agora, a possibilidade de comunicar, imediatamente, com o Mundo.

Porque, “PORTY” o TELEFONE MÓVEL PHILIPS - é isso mesmo: a possibilidade de fazer

e receber chamadas “em qualquer lugar”.

PORTÁTIL; leve, com cartão de identificação electrónico (CHIP CARD); memória de marcação abreviada para 100 números (incluindo nomes); transferência de chamadas (se o serviço público instalado o permitir); e, como opção, conversor de “mãos livres”, atendedor de chamadas, lista telefónica com sintetizador de voz... o novo “PORTY” é um verdadeiro “avanço de vida” para quem sabe que as inovações tecnológicas são soluções de eficiência e produtividade.

“PORTY” - a última geração em tecnologia de comunicação!



TELEFONE MÓVEL PHILIPS

Para comunicar
sempre e em qualquer lugar

Philips Portuguesa, SA.
LISBOA — Av. Eng.º Duarte Pacheco, 6
Tel.: 68 31 21 / 65 71 81
PORTO — Rua Sá da Bandeira, 752, r/c.
Tel.: 31 08 33 / 31 05 55

I CONGRESSO EXTRAORDINÁRIO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

Lisboa, 4, 5, 6 e 7 de Maio de 1989

TEMAS PARA O CONGRESSO

A — O advogado e a Ordem dos Advogados face à sociedade portuguesa e ao Estado de Direito;

B — A administração da Justiça e a organização judiciária; a função do advogado no acesso ao Direito e aos tribunais; o relacionamento da advocacia com as outras profissões jurídicas;

C — A garantia do cidadão perante a administração fiscal, e o exercício da advocacia;

D — A formação inicial e permanente do advogado.

A utilidade e o significado do Congresso muito dependem da apresentação de teses e comunicações e sua discussão.

Fica, portanto, um apelo a todos os Advogados para darem o seu contributo ao Congresso, preparando e apresentando até 31 de Março próximo uma comunicação sobre os temas a debater.

Foi oportunamente divulgado pela Comissão Organizadora o Regulamento do I Congresso Extraordinário dos Advogados Portugueses.

Relembrem-se aqui os temas do Congresso, o Programa e os prazos previstos no Regulamento, bem como a constituição da Comissão Organizadora e do Secretariado do Congresso.

PROGRAMA

Quinta-feira

4 de Maio — 21h30 — Sessão Solene de Abertura

Sexta-feira

5 de Maio — Manhã — 9 horas

Discussão dos temas A, C e D, e a votação das respectivas conclusões.

Tarde — 14h30

Continuação da discussão dos temas e votação das respectivas conclusões.

Sábado

6 de Maio — Manhã — 9 horas

Discussão do tema B e aprovação das respectivas conclusões.

Tarde — 14h30

Continuação da discussão do tema B e aprovação das respectivas conclusões.

Noite livre

Domingo

7 de Maio — Manhã — 10 horas

Sessão plenária do Congresso para aprovação final das conclusões.

Encerramento do Congresso.

Tarde — 13 horas

Almoço de confraternização.

CALENDÁRIO DE PREPARAÇÃO DO CONGRESSO

28 de Fevereiro — Apresentação de candidaturas para Delegados.

10 de Março — Eleição dos Delegados.

31 de Março — Termo do prazo de apresentação de teses e comunicações sobre os temas a debater no Congresso.

7 de Abril — Termo do prazo de indicação, pelos Delegados, das Secções em que pretendem participar.

14 de Abril — Termo do prazo de apresentação, pelos Relatores, dos relatórios sobre as teses e comunicações apresentadas.

21 de Abril — Prazo de envio a todos os Delegados dos relatórios.

4, 5, 6 e 7 de Maio — Congresso.

COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONGRESSO

Presidida pelo Bastonário Dr. Augusto Lopes Cardoso e constituída por Prof. Dr. Adelino da Palma Carlos
Dr. Ângelo de Almeida Ribeiro
Dr. Mário Raposo
Dr. António Carlos Lima
Dr. José Manuel Coelho Ribeiro
Dr. António Osório de Castro
Dr. José de Azeredo Perdigão

Delegados do Conselho Superior
Dr. António Joaquim Mendes de Almeida
Dr. José Antunes Pimenta

Delegados do Conselho Geral
Dr. Vasco Soares da Veiga
Dr. José António Barreiros

Delegados do Conselho Distrital de Lisboa
Dr.^a Maria José Fonseca e Costa
Dr. José Martins Ascensão

Delegados do Conselho Distrital do Porto

Dr. Alberto Luís
Dr. Manuel Cavaleiro Brandão

Delegados do Conselho Distrital de Coimbra

Dr. Rodrigo Leite Santiago
Dr. Alfredo Leal C. Neves

Delegados do Conselho Distrital de Évora

Dr. António de Oliveira Dias
Dr. António Salgado Rebelo Neves

Delegados do Conselho Distrital da Madeira

Dr. Rebelo Quintal
Dr. Carlos Vasconcellos

Delegados do Conselho Distrital dos Açores

Dr. Carlos Melo Bento
Dr. Manuel Linhares de Andrade

Nos termos do Regulamento, a Comissão Organizadora elegeu:

- 1.º Vice-Presidente
Dr. Vasco Soares da Veiga
- 2.º Vice-Presidente
Dr. José Pimenta
- 3.º Vice-Presidente
Dr. Martins Ascensão

Secretário e Presidente do Secretariado do Congresso
Dr. Fevereiro Mendes

SECRETARIADO DO CONGRESSO

Presidido pelo Dr. Fevereiro Mendes, por designação da Comissão Organizadora, e constituída ainda pelos

- Dr. António Parra
- Dr.^a Cecília Caria Mendes
- Dr. João Luís Lopes dos Reis
- Dr. José Maria Santarém Correia
- Dr.^a Maria Alexandra Rocha
- Dr. Quintais Lopes.

**ORÇAMENTO PARA 1989,
APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL ORDINÁRIA
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1988**

DESPESAS

Custo das Obras nas Instalações	43 152 000\$00
Congresso Extraordinário	6 000 000\$00
Despesas de Formação	4 800 000\$00

Fornecimentos e Serviços de Terceiros

Água	56 000\$00
Electricidade	312 000\$00
Fer. e Utens. Desgaste Rápido	8 000\$00
Material de Escritório	2 555 000\$00
Outros Fornecimentos	677 000\$00
Rendas e Alugueres	120 000\$00
Despesas de Representação	720 000\$00
Conservação e Reparação	1 570 000\$00
Comunicação	7 032 000\$00
Seguros	227 000\$00
Trabalhos Especializados	385 000\$00
Deslocações e Estadias	6 000 000\$00
Comissões aos Cobradores	375 000\$00
Honorários	4 184 000\$00
Outros Serviços	11 127 000\$00

Total 35 348 000\$00

Impostos

Imposto de Selo	336 000\$00
-----------------------	-------------

Despesas com o Pessoal

Ordenados e Salários	23 718 000\$00
Remunerações Adicionais	5 300 000\$00
Encargos s/ Remunerações	5 706 000\$00
Seguros Acid. Trabalho e D. Prof.	228 000\$00
Outras Despesas c/ o Pessoal	1 320 000\$00

Total 36 272 000\$00

Despesas Financeiras

Desc. s/ Pagt. de Quotas	6 500 000\$00
--------------------------------	---------------

Participação Estatutária

Cons. Dist. Lisboa	15 346 500\$00
» » Porto	8 486 000\$00
» » Coimbra	4 206 000\$00
» » Évora	2 602 000\$00
» » Madeira	437 500\$00
» » Açores	352 500\$00

Total 31 430 500\$00

Total Geral 163 838 500\$00

RECEITAS

Quotas Estatutárias a Receber

Cons. Dist. Lisboa	30 693 000\$00
» » Porto	16 972 000\$00
» » Coimbra	8 412 000\$00
» » Évora	5 204 000\$00
» » Madeira	875 000\$00
» » Açores	705 000\$00

Total 62 861 000\$00

Recelta da Procuradoria Dec.-Lei 214/87

Venda de Publicações da Ordem

Total Geral 153 046 000\$00

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Extracto da Acta com menção das intervenções

Aos dias dez do mês de Dezembro de Mil Novecentos e Oitenta e Oito, reuniu a Assembleia Geral Extraordinária da Ordem dos Advogados com a seguinte ordem de trabalhos:

Discussão das leis publicadas vulgarmente designadas por «pacote de justiça» nomeadamente:

— Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais;

— Alterações ao Código das Custas Judiciais;

— Extensão do Imposto sobre o Valor Acrescentado — IVA — aos serviços prestados por advogados;

— Aprovação das medidas a tomar pela Classe.

Presidiu à sessão o Senhor Bastonário tendo a Mesa sido ainda constituída pelos Senhores Vice-Presidentes do Conselho Geral, Drs. Vasco Soares da Veiga e António Pires de Lima e pelos Senhores Vogais Secretários do mesmo Conselho Drs. Mascarenhas Cardoso e Sebastião Honorato.

O Senhor Bastonário abriu a sessão pelas onze horas e trinta minutos, tendo começado por ler a convocatória e a carta do Senhor Dr. Alfredo Gaspar que requer a convocação da Assembleia.

Inscreveram-se para usar da palavra, sucessivamente, os seguintes colegas...

Dr. Alfredo Gaspar
Dr. António Esteves Ladeira

Dr. Joaquim da Silva Loureiro
Dr. José Manuel Martins Bettencourt Araújo

Dr. António Pestana Garcia Pereira
Dr. Fernando Correia Afonso
Dr. Lopes dos Reis
Dr. Alfredo Gaspar
Dr. Gil Sequeira Teixeira
Dr.^a Maria Lucília Miranda Santos
Dr. Jaime Gaspar Gralheiro
Dr. Luís Gama Lobo Xavier

Eram treze horas e trinta minutos e o Senhor Bastonário interrompeu os trabalhos para almoço, para recomeçarem às quinze horas e trinta minutos.

Após o recomeço dos trabalhos, usaram sucessivamente da palavra:

Dr. Manuel Alves
Dr. Vítor Leal
Dr. Francisco Marcelo Curto
Dr. Manuel da Silva Pinto
Dr.^a Ana Merele
Dr. José Manuel Oliveira Antunes
Dr. Esmeraldo Araújo

Entretanto, deu entrada na Mesa um requerimento para que se tomassem medidas no sentido de a R. T. P. cobrir, noticiosamente, os trabalhos, proposta esta que desde logo foi submetida à votação, tendo sido aprovada por maioria.

Logo de seguida usaram da palavra:

Dr. Orlando Marcelo Curto
Dr. Marques Ascensão
Dr. Vladimir Roque Laia

Dr. José Vera Jardim
Dr. José Augusto Rocha
Dr. José António Pereira da Silva

Entretanto, eram dezassete horas quando o Senhor Bastonário anunciou que haviam dado entrada na Mesa vinte e sete moções.

Face ao elevado número de moções, o Senhor Bastonário propôs à Assembleia que os trabalhos fossem interrompidos por trinta minutos para que os diversos proponentes as estudassem entre si e as reformulassem, em conjunto, delas tentando fazer sínteses.

A proposta, submetida à votação, foi aprovada por maioria.

Reabertos os trabalhos, foi apresentado um requerimento subscrito, entre outros, pelo Senhor Dr. Aveiro Marques, no sentido das propostas serem votadas ponto por ponto.

Posto à votação foi aprovado por maioria.

O Senhor Bastonário propôs, em nome da Mesa, que se passasse à votação imediata das propostas sem discussão prévia, devendo entender-se que as propostas são votadas enquanto tais, sem atender aos respectivos considerandos.

Posto à votação foi aprovada por maioria.

Passou-se de seguida à votação das propostas, tendo-se obtido os seguintes resultados: (*)

(*) Publicados a seguir.

PROPOSTAS APROVADAS NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Foram apresentadas na Assembleia Geral Extraordinária as propostas que agora se publicam.

Por força da deliberação supra mencionada, os respectivos considerandos não foram abrangidos pelas deliberações correspondentes, pelo que também se publicam as propostas apresentadas sem menção de tais considerandos.

Nos termos do art.º 40.º, n.º 1-d) do Estatuto da Ordem dos Advogados, o Conselho Superior procede à apreciação que jurisdicionalmente lhe incumbe da legalidade das deliberações, de cujo resultado será oportunamente dado conhecimento a todos os colegas. Por isso, as deliberações tomadas terão de ser consideradas em função da tendência dessa apreciação.



PROPOSTA N.º 1

A Assembleia Geral da Ordem dos Advogados delibera:

1 — Constituir uma comissão, cuja composição será fixada pelo Conselho Geral, que se destina a receber as indicações respeitantes à identificação dos processos que revelem demoras grosseiras ou anómalas no seu julgamento;

2 — Essa comissão encarregar-se-á, com os elementos que lhe sejam transmitidos, de denunciar publicamente essas situações, quer no plano interno, quer a nível da Comunidade Europeia e a habilitar os interessados a proporem acções contra o Estado Português, no Tribunal dos Direitos do Homem, a fun-

cionar em Estrasburgo, com fundamento no disposto do art.º 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Alfredo Gaspar, Orlando Marcelo Curto, José Orozco Paneiro, José Martins Ascensão, Óscar Goes, Ana Merelo, Maria José Fonseca e Costa, Luís Laureano Santos, Fernando Guerra Maio, Saul Nunes, Luís de Azevedo, e mais 3 assinaturas ilegíveis.

1.º Ponto — APROVADO POR MAIORIA

2.º Ponto — APROVADO POR MAIORIA

Nota: Esta Comissão será presidida pelo Senhor Dr. José Vera Jardim, que aceitou o convite do Senhor Bastonário para o efeito.

PROPOSTA N.º 2

A Assembleia Geral da Ordem dos Advogados delibera:

1 — Constituir uma comissão, cuja composição será fixada pelo Conselho Geral, que se encarregará, no mais curto espaço de tempo, de proceder ao levantamento das medidas legislativas em causa, em relatório circunstanciado e fundamentado;

2 — Uma vez aprontado tal Relatório, a Ordem dos Advogados dar-lhe-á a mais ampla difusão, na ordem interna e internacional, e, designadamente, quanto a esta última, a Ordem procederá à sua divulgação junto dos organismos representativos de Advogados e ligados à defesa dos valores do Direito e da Justiça.

3 — Desse Relatório será elaborada uma síntese de aspectos fundamentais, que será editada e posta à disposição de todos os advogados portugueses, para distribuição pelos seus Clientes.

Alfredo Gaspar, Orlando Marcelo Curto, José Orosco Paneiro, Ana Merelo, Saul Nunes, António Luís Furtado dos Santos, Luís de Azevedo, Óscar Goes, Maria Lucília Miranda Santos, Luís Laureano Santos, Maria José Fonseca e Costa, e mais 2 assinaturas ilegíveis.

1.º PONTO — APROVADO POR MAIORIA

2.º PONTO — APROVADO POR MAIORIA

3.º PONTO — APROVADO POR MAIORIA

Nota: Esta Comissão será presidida pelo Senhor Dr. Mário Marques Mendes, que aceitou o convite do Senhor Bastonário para o efeito.

PROPOSTA N.º 3

A Assembleia Geral da Ordem dos Advogados, reunida em 10 de Dezembro de 1988, delibera o seguinte:

1 — Manifesta o seu veemente repúdio pela generalidade das alterações introduzidas ao C.C.J. pelo Dec.-Lei 387-D/87, de 29 de Dezembro, que esvaziou de conteúdo, para a maioria dos cidadãos e pequenas empresas, o direito à protecção jurídica e de acesso aos tribunais, em afrontosa violação ao art.º 20.º da Constituição da República.

2 — Congratula-se com o facto de o Sr. Provedor da Justiça ter requerido ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade desse diploma.

3 — Entende que o novo C.C.J. não pode deixar de consagrar um sensível abaixamento das custas, por forma a torná-las acessíveis à generalidade dos cidadãos, pois só assim fica efectivamente assegurado o direito à protecção jurídica e ao acesso aos Tribunais.

4 — Considera imperioso que o projecto do futuro Código das Custas Judiciais seja submetido a uma ampla discussão pública, durante a qual a comissão encarregada da sua revisão recolerá as críticas e sugestões que lhe sejam dirigidas.

5 — Reclama do Governo a urgente publicação de um diploma que, até à entrada em vigor do novo C.C.J., rectifi-

que as mais gritantes injustiças em vigor e que, designadamente:

a) altere a tabela a que se refere o art.º 16.º do C.C.J.;

b) estabeleça um limite máximo ao valor dos preparos;

c) reveja a taxa de justiça, devida nos incidentes e pela expedição das cartas precatórias tributáveis;

d) reveja a taxa de justiça devida nos recursos e reduza drasticamente os respectivos preparos;

e) precise o conceito de «incidente ou ocorrência anómala», em termos de só se considerarem como tais aqueles em que a parte tenha feito uso manifestamente abusivo dos meios processuais;

f) reduza substancialmente a taxa de justiça nos processos de foro laboral não isentos de custas;

g) reveja as taxas de justiça constantes dos artigos 184.º e segs. (Parte criminal) do C.C.J.;

h) seja coerente com o princípio de que a justiça deve ser sempre gratuita para o vencedor.

Alfredo Gaspar, Orlando Marcelo Curto, Orosco Paneiro, José Martins Ascensão, Luís de Azevedo, António Luís Furtado dos Santos, Óscar Goes, Ana Merelo, José Rodrigues Bastos, Maria José Fonseca e Costa, Luís Laureano Santos, António Pereira de Almeida, Fernando Guerra Maio, e mais 2 assinaturas ilegíveis.

1.º PONTO — APROVADO COM 3 ABSTENÇÕES

2.º PONTO — APROVADO COM 1 ABSTENÇÃO

3.º PONTO — APROVADO COM 1 ABSTENÇÃO

4.º PONTO — APROVADO COM 3 ABSTENÇÕES E 1 VOTO CONTRA

5.º PONTO — APROVADO COM 2 ABSTENÇÕES

PROPOSTA N.º 4

A Assembleia Geral da Ordem dos Advogados delibera:

Proferir a condenação moral do Governo e da Assembleia da República, reprovando asperamente os critérios economicistas e tecnocráticos a que se tem subordinado o acesso ao Direito e à Justiça.

Alfredo Gaspar, Orlando Marcelo Curto, Luís Pires de Lima, Luís de Azevedo, João Sena, Saul Nunes, José Martins Ascensão, Orosco Paneiro, António Pereira de Almeida, Óscar Goes, Maria José Fonseca e Costa, Luís Laureano Santos, Fernando Guerra Maio, e mais 10 assinaturas ilegíveis.

APROVADO POR MAIORIA

PROPOSTA N.º 5

Os Advogados portugueses reunidos em Assembleia Geral, no dia 10 de Dezembro de 1988, deliberaram:

1 — Saudar calorosamente a passagem do 40.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, instrumento do direito das gentes, fundamental para assegurar o respeito dos direitos humanos e o pleno exercício da profissão de Advogado.

2 — Formular votos para que, através do desenvolvimento das necessárias condições económicas, sociais e culturais, todos os cidadãos possam, no nosso país e no mundo, livres do medo e da miséria, usufruir plenamente dos direitos consignados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948.

Alfredo Gaspar, Orlando Marcelo Curto, Gil Teixeira, Luís Laureano Santos, Saul Nunes, José Martins Ascensão, António Pereira de Almeida, João Sena, Óscar Goes, Maria José Fonseca e Costa, Fernando Guerra Maio, e mais 5 assinaturas ilegíveis.

1.º PONTO — APROVADO COM 6 ABSTENÇÕES

2.º PONTO — APROVADO POR MAIORIA

PROPOSTA N.º 6

Os Advogados portugueses, reunidos em Assembleia Geral deliberaram solicitar ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República e aos Deputados que requeiram, nos termos do art.º 291.º, n.º 1, al. a) da Constituição, a declaração de inconstitucionalidade:

— das normas do Decreto-Lei n.º 387-D/87, que altera o Código das Custas Judiciais;

— e do diploma que faz sujeitar ao I.V.A. os serviços prestados por Advogados.

Alfredo Gaspar, Orlando Marcelo Curto, Saul Nunes, José Martins Ascensão, João Sena, Ana Merelo, Maria José Fonseca e Costa, Luís Laureano Santos, e mais 4 assinaturas ilegíveis.

1.º PONTO — APROVADO COM 5 ABSTENÇÕES

2.º PONTO — APROVADO POR MAIORIA

PROPOSTA N.º 7

Os Advogados portugueses, reunidos em Assembleia Geral, deliberam convidar o Ministro da Justiça a apresentar o seu pedido de demissão.

António Pereira de Almeida, Luís Lau-

reano Santos, Maria José Fonseca e Costa, Orosco Paneiro, Rogers Paracana, Victor Miragaia, José Vera Jardim, Levy Baptista, Maria Lucília Miranda Santos, Miguel Rodrigues Bastos, Ana Merelo, Óscar Goes, António Cortes Simões, António Garcia Pereira, Hilário Jorge Reis Duarte, José Martins Ascensão, e mais 14 assinaturas ilegíveis.

APROVADO POR MAIORIA

PROPOSTA N.º 8

Recomendar aos órgãos da Ordem a promoção das medidas legislativas necessárias à declaração da incompatibilidade entre o exercício da Advocacia e o exercício de funções de deputado.

Lisboa, 10.12.88

Jaime Gralheiro, Celso Dengucho, João Carlos Gralheiro

APROVADO POR MAIORIA

PROPOSTA N.º 9

Os advogados reunidos em Assembleia Geral Extraordinária deliberaram:

1.º Que todos os órgãos dirigentes da Ordem deixem de participar em quaisquer actos públicos em que participem membros do Governo ou deputados enquanto tais leis do pacote da justiça não forem revogados ou alterados de acordo com as deliberações tomada na Ordem dos Advogados.

2.º Que a Ordem denuncie na imprensa os atropelos que estão a ser praticados contra os cidadãos no seu direito de acesso à justiça.

3.º Manifestar a todos os advogados, pertençam ou não a órgãos de soberania — que deverão pugnar pela defesa dos direitos dos cidadãos e não pactuar — aprovando — com legislação que ponha em causa ou dificulte o direito do cidadão no acesso à justiça.

4.º Que esta moção leve, como as demais aprovadas na A.G.E. da Ordem dos Advogados, sejam publicadas nos órgãos de comunicação social e sejam enviadas aos órgãos de soberania e Provedor de Justiça, Conselho Superior da Magistratura e Procurador Geral da República e Associações Sindicais de Magistrados.

Lisboa, 10.12.88

José Aveiro Marques, Armando Ribeiro, Francisco Salgado Zenha, Zeferino Leite Pedreira, Simões Coutinho, Georgina Gomes Silva, e mais 3 assinaturas ilegíveis.

1.º PONTO — APROVADO POR MAIORIA

2.º PONTO — APROVADO POR MAIORIA

3.º PONTO — APROVADO POR MAIORIA

4.º PONTO — APROVADO POR MAIORIA

PROPOSTA N.º 10

Em concordância com o exposto, a Assembleia Geral dos Advogados reunida em 10/12/88 delibera recomendar a todos os Conselhos Distritais que não seja aceite a inscrição do licenciado Fernando Nogueira, actual Ministro da Justiça, como advogado, quando cessar a sua funesta governação na pasta da Justiça, como inexoravelmente sucederá.

Lisboa, 10.12.88

Vladimiro José L. Roque Laia

A Mesa deliberou não submeter a proposta a votação, por ser manifestamente ilegal.

PROPOSTA N.º 11
TRIBUNAIS ARBITRAIS

Os advogados da Marinha Grande, entenderam propôr um esquema organizado de recurso aos tribunais arbitrais, implicando confiar à Ordem a missão de definir linhas gerais de actuação, que os seus associados acatem e a que se vinculem, como que criando uma estrutura paralela à dos tribunais.

Pensamos assim que é possível, nas questões cíveis fazer funcionar, com êxito, os tribunais arbitrais, dentro dos seguintes moldes:

a) O advogado, ao inscrever-se na Ordem, deverá aceitar o princípio de recurso aos tribunais arbitrais;

b) Os tribunais arbitrais deverão ser organizados a nível de cada comarca e serão sempre presididos por um advogado;

c) O tribunal arbitral funcionará sempre em regime de colectivo, presidido por um advogado, escolhido por mútuo acordo das partes, sendo os vogais indicados por cada uma das partes;

d) Sempre que um cliente se apresenta ao advogado para tratar de uma questão, o advogado será obrigado a explicar-lhe que tem a possibilidade de submeter a questão ao tribunal ou recorrer ao tribunal arbitral;

e) Caso o cliente opte pelo tribunal arbitral, deverá passar procuração em conformidade e declarar que aceita, com força executiva a decisão que vier a ser proferida;

f) Como o presidente será sempre um advogado, as custas deverão ser de molde a pagar aos árbitros, dando assim ocupação e ganho aos advogados;

g) A sentença condenará ainda a parte vencida a pagar uma parte para a Ordem dos Advogados que será recolhida na Delegação, ficando para ela 50% e o restante para a Ordem;

h) Deverá definir-se uma forma processual única com verdadeira preocupação pela verdade objectiva e com o recurso sistemático à reconstituição e inspecções locais;

i) Deverá fixar-se e respeitar-se um prazo de decisão de cada questão, não superior a 30 dias, contados desde a submissão da questão a julgamento, particularmente nas questões de trabalho.

Importa que as pessoas vejam aqui uma forma eficiente de fazer justiça, sem os custos a que o sistema oficial obriga.

Sem termos a preocupação de haver-mos trazido um esquema acabado, queremos deixar a ideia e solicitar uma reflexão para, num futuro próximo, passarmos à acção.

Os Advogados da Marinha Grande
Joaquim Pereira e outra ilegível

A Mesa deliberou não submeter a proposta a votação, por ser manifestamente ilegal.

PROPOSTA N.º 12

Os Advogados signatários propõem que a Assembleia Geral Extraordinária Ordem dos Advogados de 10 de Dezembro mandate o Senhor Bastonário para propor à Associação Sindical dos Magistrados Judiciais e ao Ministério Público para ser criada e organizada uma Comissão Nacional para a Justiça que:

a) deverá ser integrada pelos Presidentes de cada uma das Associações, cuja atribuição fundamentalmente será a procura de consensos;

b) deveria ser o interlocutor unificado perante os Órgãos de Soberania, nas matérias onde se obtivesse o aludido consenso;

c) deveria estudar, elaborar e apresentar a todos os Órgãos de Soberania as medidas imediatas e a médio prazo que reponham a dignidade na realização da Justiça e nos seus operadores.

Lisboa, 10.12.88

REJEITADA POR MAIORIA

PROPOSTA N.º 13

Os advogados portugueses reunidos em Assembleia Geral Extraordinária deliberaram:

1 — Manifestar a indisponibilidade da Ordem dos Advogados para colaborar no regime do acesso ao direito, instituído pelo Dec.-Lei 387-B/87 de 29/12 e regulamentado pelo Dec.-Lei 391/88 de 26/10, enquanto não forem modificados os pressupostos atrás enunciados com a audição da Ordem dos Advogados;

2 — Reconhecer o direito dos advogados inscritos na Ordem a escusarem-se a prestar a colaboração prevista naqueles diplomas legais, enquanto tais modificações não se verificarem;

3 — Se comunique aos Tribunais, através das vias competentes, daquela sua indisponibilidade.

(em representação dos colegas que assinaram as três moções anexas e de que esta representa a síntese)

Orlando Marcelo Curto

1.º PONTO — APROVADO POR 318 VOTOS A FAVOR E 141 CONTRA

2.º PONTO — APROVADO POR MAIORIA

3.º PONTO — APROVADO POR MAIORIA

PROPOSTA N.º 14

1 — Suspensão da Lei Orgânica dos Tribunais no que respeita à organização e competência dos Tribunais de Círculo e revogação das Portarias que declararam instalados os Tribunais de Círculo.

Maria Lucília Miranda Santos e Rogers Pracana

APROVADO POR MAIORIA

PROPOSTA N.º 15

1 — Tributação em IVA à taxa 0 dos serviços dos Advogados, pelo menos em relação aos clientes que não podem deduzir o imposto pago;

2 — Regulamentação do IVA aplicável aos serviços de Advogados em termos de não confundir a nossa actividade com a dos comerciantes;

3 — Regulamentação da escrituração e da documentação dos movimentos inerentes aos serviços prestados pelos Advogados, de modo a adequá-los à nossa profissão e a eliminar a susceptibilidade da ofensa do sigilo profissional.

João Luís Lopes Reis e José Maria Santarém Correia

1.º PONTO — APROVADO POR MAIORIA

2.º PONTO — APROVADO POR MAIORIA

3.º PONTO — APROVADO POR MAIORIA

PROPOSTA N.º 16

1 — Que os Tribunais Superiores de Recurso se desloquem às respectivas Comarcas para reapreciação da prova não documental nos recursos criminais.

2 — Reclamar a diminuição substancial do valor das alçadas.

Jaime Gralheiro, José Correia, Maria Lucília Miranda Santos e Rogers Pracana.

1.º PONTO — APROVADO POR MAIORIA

2.º PONTO — APROVADO POR MAIORIA

PROPOSTA N.º 17

Propõe-se que:

1.º O órgão competente da Ordem dos Advogados comunique de imediato ao Senhor Presidente do Conselho Superior da Magistratura, ao Exm.º Senhor Procurador-Geral da República que se absterá de actuação disciplinar contra qualquer advogado que, doravante, se recuse a assegurar o patrocínio officioso em qualquer tipo de processo.

Lisboa, 10.12.88

José António Pereira da Silva

APROVADA POR MAIORIA

PROPOSTA N.º 18

Propõe-se:

Que seja aprovado um voto de regozijo pelo espírito de dedicação evidenciado por todos os Advogados, e de apoio na luta a desenvolver por todos os Órgãos da Ordem.

Lisboa, 10 de Dezembro de 1988

Alfredo Gaspar, Nobre Ferreira, Orlando Marcelo Curto, Fernando Guerra Maio, Maria José Fonseca e Costa, Ana Merelo, António Pereira de Almeida, José Henrique Zenha, Fernando Mendes Pardal e mais 10 assinaturas ilegíveis.

APROVADO POR MAIORIA

PROPOSTA N.º 19

Por ser manifestamente inconstitucional o Dec.-Lei 290/88, proponho que os colegas não cumpram as obrigações Fiscais, em matéria de IVA, que o mesmo lhes impõe, até que o Tribunal Constitucional aprecie a sua inconstitucionalidade, proposta formulada de acordo com o art.º 81, n.º 1 a) e n.º 3 do Estatuto dos Advogados.

Vladimiro José L. Roque Laia e outra ilegível

Não admitida a votação.

PROPOSTA N.º 20

Propõe-se que esta Assembleia, após votação das moções e propostas apresentadas, se considere suspensa continuando os seus trabalhos em data a marcar dentro de 60 dias (sessenta) para apreciação da implementação/execução das moções e propostas e análise dos resultados.

Lisboa, 10.12.88

António Aires de Abreu, Joaquim Marques Ascensão, José Aveiro Marques, Otão Silva Pinto.

APROVADA POR MAIORIA, COM 161 VOTOS A FAVOR E 135 VOTOS CONTRA.

A DELEGAÇÃO DE CHAVES E O I.V.A.

A Delegação da Ordem na Comarca de Chaves seguiu com exemplar atenção a questão da aplicação do I. V. A. aos serviços prestados por Advogados, Jurisconsultos e Solicitadores. Dá-se conhecimento da sua actuação e da troca de correspondência com o sr. Bastonário, como apoio para a preocupação e reflexão colectiva que esta questão suscita.

Exm.º Senhor
Bastonário da Ordem
dos Advogados
Largo de S. Domingos, n.º 14
1194 — Lisboa Codex

Chaves, 7 de Novembro de 1988

Exm.º Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados:

Por solicitação generalizada dos Advogados da Comarca de Chaves reuniram-se estes em 26 do mês findo, para análise da tributação do

IVA sobre os utentes de serviços jurídicos, Dec.-Lei n.º 290/88, de 24 de Agosto.

Por unanimidade, e estando presentes mais de 2/3 dos Advogados inscritos, decidiram elaborar um documento, em que sintetizaram as conclusões da reunião, ao qual logo aderiram os Advogados que não puderam estar presentes, bem como os das Comarcas vizinhas de Boticas, Valpaços e Montalegre, que, com a de Chaves, constituem o círculo judicial de Chaves.

Assim, junto envio o referido documento, afirmando a grande consideração que todos os Colegas dedicam a V. Ex.ª, e solicitando que, para além de tantas diligências que V. Ex.ª já desenvolveu para uma solução digna nesta matéria, continue o Sr. Bastonário a lutar para que seja atingido tal objectivo.

O Presidente da Delegação de
Chaves da O. A.
(Carlos Alberto Cardoso)

EXM.º SENHOR BASTONÁRIO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Em reunião dos Advogados da Comarca de Chaves, realizada em 26 de Outubro de 1988, com a presença da sua maioria e a totalidade dos Solicitadores em exercício, foi decidido, por unanimidade, aderirem sem reservas à posição já assumida pelos Colegas de outros pontos do País, no que se refere à aplicação do Dec.-Lei. n.º 290/88 de 24 de Agosto porquanto, a forma como está previsto o processamento do IVA pelos Advogados e Solicitadores, bem como o resultado da sua liquidação e cobrança, lesarem manifestamente os direitos dos contribuintes e a dignidade dos

prestadores dos serviços, como aliás se refere e fundamenta em recente exposição dos Advogados no Algarve dirigida ao Sr. Bastonário da Ordem dos Advogados.

Desta forma, os signatários, constituídos pelos presentes na reunião acima referida, pelos Colegas não presentes mas que dela logo tomaram conhecimento, e pelos Colegas das vizinhas Comarcas de Boticas, Valpaços e Montalegre (Círculo Judicial de Chaves), vêm manifestar a V. Ex.ª a grande preocupação que também os assola, e a resolução de não aceitarem pacificamente a aplicabilidade do citado diploma legal, pelo que, solidarizando-se com a posição dos Colegas do Algarve, não acatarem

nem cumprirem as obrigações dele decorrentes, porque convictos da sua manifesta inadequação e ilegalidade. Desta forma, os signatários não processarão o IVA, convictos de que o diploma legal em causa não poderá deixar de ser revogado, para o que, como sempre, esperam de V. Ex.ª uma firme actuação, que, a tal resultado conduza: abolição do IVA para utentes de serviços jurídicos, tal como acontece nos serviços médicos.

Chaves, 28 de Outubro de 1988
Os signatários
(39 assinaturas de Advogados e Solicitadores das Comarcas de Chaves, Boticas, Montalegre e Valpaços)

Exm.º Senhor
Dr. Carlos Alberto Cardoso
Ilustre Advogado e Presidente
da Delegação de Chaves da O.A.
CHAVES

Lisboa, 10.11.88

Meu Exm.º Colega:

Hoje recebi e logo respondo à muito amável carta de V.Ex.ª que acompanhava uma exposição do maior interesse pelos Colegas e Srs. Solicitadores das várias comarcas do círculo.

Muito agradeço a comunicação, as palavras de encorajamento e a determinação. É realmente uma fase difícil a que vivemos, mas nestes múltiplos combates temos ido até onde é possível num Estado de Direito como deve ser o nosso.

O Boletim continuará a informar o que for sucedendo.

Com os melhores cumprimentos, a todos os demais extensivos do

(Augusto Lopes Cardoso)

Exm.º Senhor
Bastónario da Ordem
dos Advogados
Largo de S. Domingos, nº 14
1194 — Lisboa Codex

Chaves, 12 de Janeiro de 1989

Exm.º Senhor Bastónario:

Solicitaram-me todos os Colegas da Comarca de Chaves e Comarcas vizinhas do Círculo Judicial de Chaves, que subscreveram uma declaração de oposição ao processamento do IVA nos moldes em que está legislado para os Advogados e Solicitadores, enviada a V.Ex.ª em Novembro último, que me dirigisse agora a V.Ex.ª, no sentido de solicitar a Sua esclarecida opinião sobre a posição que assumimos, na sequência aliás de outros Colegas de outras Comarcas do país.

Na verdade, pedem-me os Colegas que os esclareça sobre a influência que poderá ter aquela tomada de posição para uma altera-

ção legislativa que julgamos impor-se, ou, na ausência de uma adesão maciça, a virtualidade de virem a sofrer pesadas consequências face à administração fiscal, sem que com esse sacrifício logrem um resultado pelo menos moralmente compensador.

Nesta perspectiva, a opinião de V.Ex.ª sobre aquela conduta tomada e a sua manutenção ou estratégico abandono, ser-nos-á extremamente útil, porquanto está o Sr. Bastónario decerto no conhecimento das circunstâncias em que se tem desenvolvido esta candente polémica perante o Governo, e assim em posição de poder oferecer-nos um conselho esclarecido que ilumine um pouco as trevas em que nos debatemos.

Muito gratos ficaremos pois pela resposta de V.Ex.ª, reafirmando-lhe a nossa admiração e respeito.

O Presidente da Delegação de Chaves da O.A.

(Carlos Alberto Cardoso)

Lisboa, 18/1/89
Of. 303/89
LC/md

Exmo. Senhor
Dr. Carlos Alberto Cardoso
Ilustre Presidente
da Delegação da Ordem
dos Advogados em
CHAVES

Meu Exmo. Colega:

Muito agradeço a carta de V.Exa. de 12 do corrente, aqui chegada em 16 e a que me apresso a responder.

Já em número do Boletim veio uma resenha bastante desenvolvida sobre a questão do I.V.A.. O editorial que aí publiquei procurava dar também o panorama histórico até à publicação do diploma.

Podemos dizer, sem perigo de vaidade ou de irrealismo, que a posição assumida pela Ordem, ali incluída a assumida por mim próprio e Conselho Geral e a assumida por vários órgãos como a Delegação de Chaves, foi decisiva para a solução legislativa final. E convém que se diga que não só é errado como é injusto dizer-se que a Ordem nada conseguiu perante o poder legislativo e político.

Bastará lembrar que o Governo pretendia não só a fixação da taxa de 17% como a extensão do regime do IVA aos serviços profissionais dos Advogados sem quaisquer restrições. A nossa primeira intervenção teve lugar a nível da Assembleia da República (designadamente através de carta aos presidentes dos grupos parlamentares e carta pessoal a todos os nossos Colegas deputados) e saldou-se não só na divisão do grupo parlamentar maioritário (caso único na história recente da Assembleia), como na votação da autorização legislativa com duas muito importantes limitações: o respeito pelo segredo profissional dos Advogados e a condicionante do acesso ao Direito e aos Tribunais.

Seguiu-se depois um intenso diálogo com o Governo até atingir o texto definitivo (expressamente não querido pela Ordem, mas inultrapassável face ao poder político). Mesmo assim, o diploma final foi o quarto texto do Executivo, o que bem reforça quanto a pertinácia da Ordem obrigou às sucessivas alterações.

É certo que temos, apesar de tudo, a vigência do regime de I.V.A. aplicado aos serviços profissionais dos Advogados. Mas

não esqueçamos que a taxa fixada foi a mais baixa, como que ficou consagrada a total reserva do segredo profissional dos Advogados (o que equivale à verdadeira inaplicabilidade de parte da «fiscalização» do imposto à nossa profissão). Esta reserva, a todos os títulos justificada e justificável, representa garantia correctíssima que noutros países os Advogados não lograram obter.

Finalmente gostaria de informar V.Ex.ª de que nos últimos tempos se assistiu a uma tendência para, por directiva comunitária, tornar uniformizada tal extensão de I.V.A., embora com respeito das especificidades de cada país. Ao invés da fase anterior, hoje só dois países não legislaram ainda sobre esta matéria, França e Bélgica. Os demais têm diferentes taxas: Dinamarca-22%, Espanha-12%, Irlanda-25%, Itália-18%, Luxemburgo-6%, Holanda-20%, Reino Unido-15%, RFA-14%, Grécia-10%.

Com os meus melhores cumprimentos, peço me creia Colega com toda a consideração, e ao dispor.

O BASTONÁRIO
(Augusto Lopes Cardoso)

A EXTENSÃO DA TABELA DE HONORÁRIOS

— Parecer

O Presidente da Delegação da Ordem na Comarca do Cartaxo, em ofício dirigido ao Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados, informou que a nova legislação sobre o acesso ao Direito e aos Tribunais — Decretos-Lei n.ºs 387-B/87 de 29 de Dezembro, e 391/88, de 26 de Outubro — apenas está a aplicar-se, em alguns Tribunais, quando o beneficiário do apoio judiciário toma a iniciativa de requerer a nomeação de patrono, fazendo prova da sua insuficiência económica e obtendo o deferimento do seu pedido, caso em que ao patrono virão a ser fixados honorários dentro dos limites constantes da tabela anexa ao citado Dec.-Lei 391/88, que não teria aplicação no caso de o beneficiário do apoio judiciário não tomar aquela iniciativa e o juiz dever nomear defensor, cujos honorários seriam então os constantes do art.º 195.º-n.º 1-a) do Código das Custas Judiciais, o que decorreria, do facto de o artigo 21.º-n.º1 daquele Decreto-Lei dispor que «o pagamento de honorários e o reembolso das despesas dos serviços prestados, no âmbito da aplicação do presente diploma, determina a inaplicabilidade do disposto nos art.ºs 67.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º e 195.º -n.º 1-a) do Código das Custas Judiciais, disposições que, assim, seriam aplicáveis fora do âmbito da aplicação daquele diploma, ou seja, para quem segue tal entendimento, nos ca-

sos em que o juiz nomeia patrono oficiosamente e não a requerimento do beneficiário do apoio judiciário.

O Senhor Bastonário ordenou que fosse emitido parecer.

Cumpre-me emitilo.

A distinção entre nomeação de defensor oficiosamente a requerimento dos utentes de apoio judiciário para efeitos da aplicação da tabela anexa ao citado Dec.-Lei n.º 391/88, que só teria aplicação nos casos de a nomeação de defensor ser a requerimento do utente do apoio judiciário, não tem qualquer razão de ser.

Na verdade, em matéria penal, diz o art.º 42.º do citado Dec.-Lei n.º 487-B/87, que foi regulamentado pelo citado Dec.-Lei n.º 391/88, que a nomeação de defensor ao arguido, a dispensa de patrocínio, substituição e remuneração são feitas nos termos do Código de Processo Penal e em conformidade com os artigos seguintes.

E a nomeação de defensor, de preferência advogado ou advogado estagiário, nos termos do Código de Processo Penal e do Decreto-Lei n.º 387-B/87, ocorre sempre que o arguido não tiver constituído advogado ou não o constituir e a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor (art.º 62.º n.º 2 do C.P.P.), assistência que é obrigatória: no primeiro interrogatório do arguido detido; no debate instrutório e na audiência, salvo tratando-se de pro-

cesso que não possa dar lugar à aplicação de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento; em qualquer acto processual, sempre que o arguido for surdo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa menor de 21 anos ou se suscite a questão da sua unimputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída; nos recursos ordinários ou extraordinários; no caso de declarações para memória futura no decurso do inquérito ou da instrução; e nos demais casos que a lei determinar (art.º 64.º-n.º 1 do C.P.P.).

A nomeação de defensor ao arguido, oficiosamente ou a pedido deste, pode ocorrer ainda sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido (art.º 64.º-n.º 2 do C.P.P.), sendo certo que o arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo, de ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele (art.º 61.º n.º 1-e) do C.P.P.).

A nomeação é feita depois de a autoridade judiciária a quem incumbir a nomeação solicitar ao Concelho Distrital da Ordem dos Advogados territorialmente competente a indicação de advogado ou advogado estagiário, indicação que tem de ser feita no prazo de cinco dias, findo o qual a autoridade judiciária procederá à nomeação se-

gundo o seu critério, mas para a assistência ao primeiro interrogatório do arguido detido ou para a audiência em processo sumário ou outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal a nomeação recai em defensor escolhido independentemente da indicação pela Ordem dos Advogados, sem prejuízo de esta, para aqueles fins, organizar escalas de presença de advogados ou advogados estagiários e as comunicar aos tribunais (art.º 43.º e 44.º do Dec.-Lei n.º 387-B/87).

Como se vê, em processo penal, a nomeação de defensor, mesmo oficiosa, é normalmente precedida de indicação da Ordem dos Advogados. E, quanto à nomeação de defensor a requerimento do arguido ou de patrono a requerimento de outros intervenientes processuais, dispõe o artigo 24.º-n.º 3 do citado Dec.-Lei n.º 387-B/87 que, em processo penal, não se suspende a instância com o pedido de apoio judiciário, havendo arguidos presos.

Como resulta do exposto, em processo penal, pode haver nomeação de defensor oficiosamente e a requerimento do utente do apoio judiciário e, sem qualquer distinção, dispõe o artigo 66.º n.º 5 do Código de Processo Penal que o exercício das funções de defensor nomeado é sempre remunerado, nos termos e nos quantitativos a fixar pelo tribunal, dentro de limites constantes de tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça ou, na sua falta, tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo que foram prestados, sendo responsáveis por retribuição, conforme os casos, o arguido, o assistente, as partes civis ou os cofres do Ministério da Justiça, e dispõe o art.º 47.º do citado Dec.-Lei n.º 387-B/87 que o pagamento dos honorários atribuídos ao defensor, nos termos e no quantitativo a fixar pelo Tribunal dentro dos limites constantes das tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça é feito pelo Tribunal, que igualmente faz o reembolso das despesas feitas pelo defensor, honorários e despesas pelas quais são responsáveis o arguido, o assistente, as partes civis ou o cofre geral dos Tribunais, conforme a decisão do Tribunal.

Pode concluir-se, pois, com toda a segurança, que, seja o arguido a requerer a nomeação de defensor, fazendo prova da sua insuficiência económica e obtendo o deferimento do pedido, seja o juiz ou o Ministério Público a nomear-lhe oficiosamente defensor, aplica-se sempre a tabela anexa ao citado Dec.-Lei n.º 391/88 por força do art.º 47.º, contido no capítulo VI, intitulado «Disposições especiais sobre processo penal», do citado Dec.-Lei n.º 387-B/87, e por força do art.º 66.º, n.º 5 do Código de Processo Penal, em face das quais

não pode deixar de considerar-se revogar a disposição do artigo 195.º n.º 1-a) do Código das Custas Judiciais, na parte em que se refere a honorários de defensores oficiosos.

Quando os defensores são oficiosamente nomeados em matéria civil, designadamente no caso de ausentes ou incapazes ou seus representantes não deduzirem oposição ou de o ausente não comparecer a tempo de a deduzir ou no de incertos e de o Ministério Público representar o autor (art.º 15.º n.º 2 e 16.º n.º 1 do Código de Processo Civil) e no caso de interdição ou inabilitação requerida pelo Ministério Público (art.º 946.º do C.P.C.), não pode também deixar de ser aplicável a tabela anexa ao citado Decreto-Lei n.º 391/88.

Basta atentar nos art.ºs 48.º e 49.º do Capítulo VII, intitulado «Disposições Gerais», do citado Dec.-Lei 387-B/87, para se concluir que os honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores, pelos serviços que prestam em qualquer caso de apoio judiciário, constam de tabelas propostas pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores e aprovadas pelo Ministério da Justiça.

E não pode deixar de falar-se em apoio judiciário no caso de nomeação oficiosa de defensor em matéria civil, certo, como é, que se estará sempre perante casos enquadráveis no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, destinados a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido fazer valer ou defender os seus direitos (art.º 1.º do citado Dec.-Lei n.º 387-B/87), sistema em que o Estado garante uma adequada remuneração aos profissionais forenses que nesta intervierem (art.º 3.º do citado Dec.-Lei).

O artigo 21.º do citado Dec.-Lei n.º 391/88, ao dispor que, no âmbito de aplicação deste diploma, é inaplicável o disposto nos artigos 67.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º e 195 n.º 1-a) do Código das Custas Judiciais, sem prejuízo de, sendo devida procuradoria pela parte vencida, nos termos do art.º 84.º, o montante desta ser fixado de acordo com a regra do art.º 85.º do mesmo Código, devendo, em caso de necessidade, a parte em falta para perfazer os montantes previstos na tabela anexa e em cada caso devidos, ser suportada pelo arguido ou pelo assistente ou pelas partes civis, que não sejam beneficiários de apoio judiciário, ou pelo Cofre Geral dos Tribunais, conforme o tribunal decidir, não quis, pois, restringir a aplicação da tabela anexa apenas aos casos de nomeação de defensor a requerimento do utente do apoio judiciário, como não quis revogar aqueles artigos 67.º, 84.º, 85.º, 87.º e 195.º n.º 1-a) do Código das Custas Judiciais, que continuam a aplicar-se, ao menos em parte,

tendo até aquele artigo 21.º querido a aplicabilidade dos art.ºs 84.º e 85.º e até do art.º 195.º n.º 1-a) do Código das Custas Judiciais, mesmo no âmbito da aplicação do citado Dec.-Lei 391/88, à excepção da parte em que o art.º 195.º n.º 1-a) se refere aos honorários atribuídos aos defensores oficiosos, em que está revogado e não da parte em que se refere à procuradoria, que está plenamente em vigor. Para o cabal entendimento do citado art.º 21.º deve ter-se presente que os honorários devidos ao advogado ou ao solicitador nomeados em processo de assistência judiciária eram da responsabilidade do assistido, quer fosse vencido quer vencedor (Base IX da Lei n.º 770, de 9 de Junho).

O artigo 86.º do Código das Custas Judiciais contempla remunerações a cargo do vencido com a divisão indicada no artigo 87.º pelo que o art.º 86.º não garantiria, por força do art.º 87.º, a retribuição normal do advogado do assistido vencedor, que, por isso, tinha a seu cargo o restante que fosse devido ao patrono.

Agora o utente do apoio judiciário não paga aos seus patronos, cabendo ao vencido pagar as custas de acção, a que acresce a procuradoria, sujeita ao regime geral, e ficando a diferença para o montante previsto na tabela anexa ao citado Dec.-Lei 391/88 a cargo do arguido ou do assistente ou das partes civis não beneficiários do apoio judiciário ou do Cofre Geral dos Tribunais.

É de notar que já o artigo 84.º n.º 5 do Código das Custas Judiciais, falando de procuradoria devida à parte representada por defensores oficiosamente nomeados, dizia que ela constituiria a remuneração a que se refere a base IX da lei 770, precisamente a lei que se referia à nomeação de patrono a requerimento do utente do apoio judiciário, não distinguindo portanto, entre defensores oficiosamente nomeados a defensores nomeados e requerimento do utente do apoio judiciário, o que é mais uma razão para também hoje não poder defender-se, à face da lei, tão bizarra distinção.

EM CONCLUSÃO:

As tabelas anexas ao Dec.-Lei 391/88, de 21 de Outubro, têm aplicação quer se trate de defensor nomeado a requerimento do utente de apoio judiciário quer de defensor oficiosamente nomeado, como resulta dos art.ºs 47.º, 48.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e 66.º n.º 5 do Código de Processo Penal, ainda resultando em contrário de tais disposições do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 391/88.

É este, salvo melhor juízo, o meu parecer.

Lisboa 17 de Fevereiro de 1989.
Orlando Guedes da Costa.

Carta ao Bastonário da Ordem dos Médicos

Exmo. Senhor
Prof. Dr. Manuel E. Machado
Macedo
Mt.º Ilustre Bastonário da Ordem
dos Médicos
Av. Almirante Reis, 242, 2.º Esq.
1000 Lisboa
Lisboa, 19/1/89

Senhor Professor e meu Exmo.
Amigo:

A notícia, transmitida largamente pelos meios de comunicação social no passado fim de semana, da não recondução de V. Exa. como Director do Hospital de Santa Cruz, causou-me viva perplexidade, a despeito das informações complementares com que se procurou emoldurá-la. Não terá sido por acaso que os «mass media» insistiram em dar-lhe destaque, ao mesmo tempo que era lembrado o difícil diálogo, por vezes mesmo interrompido, de V. Exa., como Bastonário da Ordem dos Médicos, com a Senhora Ministra da Saúde.

Sendo do conhecimento público o papel de grande relevo e merecido prestígio com que V. Exa. se houve no exercício das funções agora terminadas no referido Hospital, e sendo também geralmente conhecido o modo altamente meritório como V. Exa. tem desempenhado o cargo de Bastonário, fica-nos a sensação de que à não recondução não são alheios os problemas vividos pela Ordem dos Médicos com o poder político.

Por isso, tendo querido fazê-lo de viva voz sem o ter conseguido, queria transmitir por esta carta a V. Exa. a minha solidariedade pessoal e da Ordem dos Advogados nesta altura. Peço interprete também esta atitude como sequência do muito respeito por V. Exa. e pela Instituição congénere que dirige.

Apresento a V. Exa. os meus melhores cumprimentos. Da maior consideração.

O Bastonário
(Augusto Lopes Cardoso)

PALESTRA DO DECANO DOS ADVOGADOS DE VISEU

Damos notícia, por extracto, de carta do Sr. Presidente da Delegação de Viseu e, na impossibilidade de atender, por razões de paginação, o seu pedido de publicação integral da conferência do Sr. Dr. António Abranches de Soveral, citamos um trecho desta, aliás bem ilustrativo do seu brilho e utilidade.

Exm.º Senhor Bastonário da Ordem
dos Advogados

Meu Exm.º Colega

No passado dia 24 de Junho, a Delegação de Viseu levou a cabo no Hotel Grão Vasco desta cidade, aliás na sequência de outras idênticas realizações, um conjunto de duas palestras, cujos temas foram «A Função Social do Advogado» e «A Deontologia Profissional dos Advogados».

A primeira das aludidas palestras foi proferida pelo Sr. Dr. António Abranches de Soveral, decano dos Advogados de Viseu, advogado brilhante e exemplo de competência e brio profissionais, para além do seu perfil de homem e colega, sempre solidário com a causa da Ordem e dos Advogados.

O Presidente da Delegação
da Ordem
Ademar de Seabra Baptista

Extracto da Comunicação em Viseu do Senhor Dr. António Abranches de Soveral.

(...)

6 — As traves mestras da advocacia são, assim, competência técnica, aguda e devotada sensação da Justiça, e honorabilidade imoluta.

Mas outra há tão importante como aquelas, e que com elas integra os quatro pontos cardeais da profissão.

Refiro-me à independência que alguns autores qualificam de desdobramento psíquico.

A independência exige que o advogado, lidando frequentemente com os actos mais torpes e tendo contacto directo com os factos mais censuráveis e com os sentimentos mais ignóbeis, não se deixe contaminar nem sequer conspurcar.

Fez escola durante algum tempo e junto de alguns, a tese da identificação completa da personalidade do patrono com a causa que defende, chegando Majorana a compará-lo a um grande actor que, em cena, vive o papel que desempenha esquecendo-se da própria personalidade.

Há alguns que assim pensam.

Mas a verdade, a sensata verdade, é bem outra.

Se a profissão de Advogado é a própria pessoa do advogado com a sua competência, a sua consciência, a sua moralidade e a sua dedicação à causa da Justiça, — é óbvio que o advogado que abdicasse de tudo isto, renunciava à sua dignidade profissional e decapitava-se como advogado.

Acresce que a paixão cega o entendimento; — se o advogado se apaixona pela causa, não poderá servi-la com um raciocínio lúcido e claro.

Por outro lado, como um advogado tem normalmente múltiplas e variadas causas, a sua identificação com elas tornavam-no num Proteu de mil faces ou num palhaço de mil disfarces.

Finalmente o advogado que se submetesse às exigências e prepotências de quem lhe pagava, perdia a sua dignidade própria.

Passaria a ser, tão somente, — na frase aguda e candente de Pitigrilli, «uma consciência que se aluga».

Não; — aqui, como em tudo, há que manter o justo equilíbrio, — e este só se alcança se seguirmos o conselho de Cortina:

«Defender a causa como própria, mas senti-la e vivê-la como alheia».

...



CERTIFICADOS DE DEPÓSITO

BFN

**A forma segura
de investir**

Taxas de juro mais atractivas
Pagamento periódico de juros
Transmissíveis por endosso
Possibilidade de negociação antecipada
Montante mínimo: 5.000 contos



Banco de Fomento Nacional

Garantia de futuro para as suas poupanças

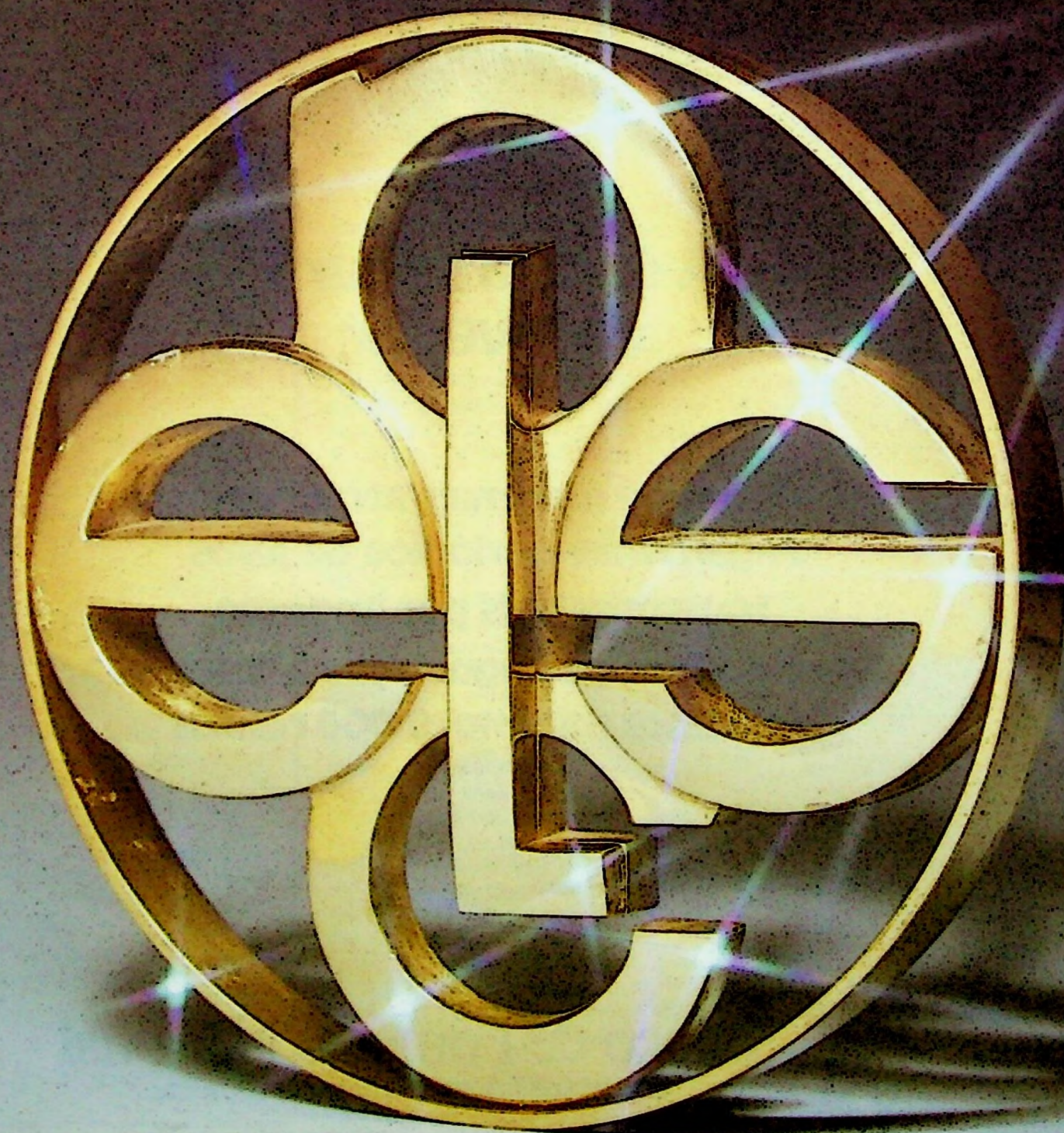
Um nome. Um símbolo.

Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa.
Um nome – prestígio e experiência.
Um símbolo – modernidade e eficiência.
E sempre um cuidado especial em cada caso.



BANCO ESPIRITO SANTO
E COMERCIAL DE LISBOA

O SEU BANCO PARA SEMPRE



7 TÍTULOS MUNDIAIS
ABSOLUTOS DE RALLIES

11 CAMPEONATOS EUROPEUS
DE PILOTOS DE RALLIES

49 VITÓRIAS MUNDIAIS
DESDE 1972

9 VITÓRIAS ABSOLUTAS
SOBRE 10 EM 1988

4 MUNDIAIS
DE PILOTOS DE RALLIES



247 PROVAS ESPECIAIS
DO MUNDIAL
DE RALLIES 1988

1988 LANCIA DELTA
CAMPEÃO DO MUNDO
DE RALLIES



LANCIA

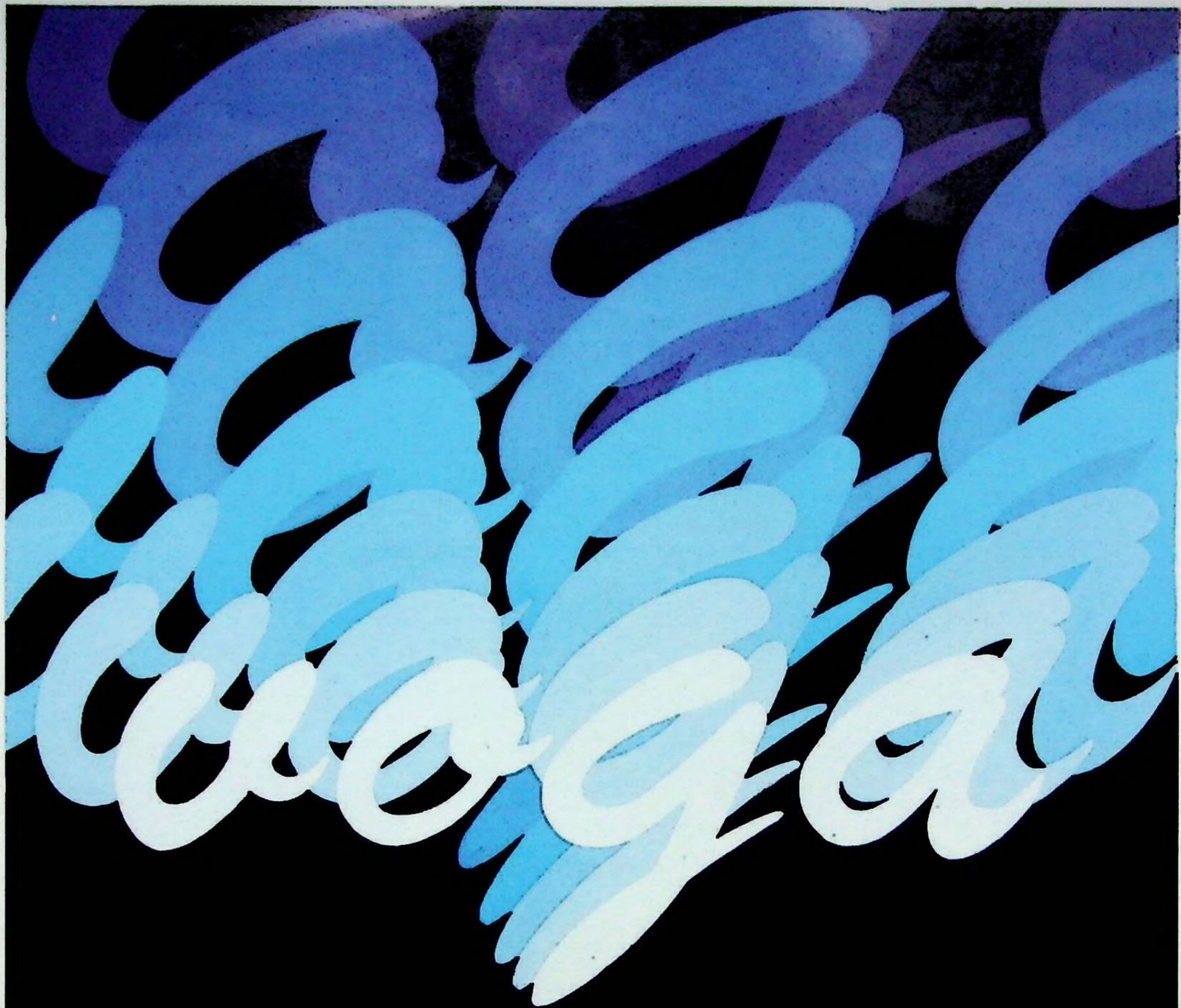
NUNCA NINGUÉM GANHOU TANTO

Para o Delta, Campeão do Mundo de Rallies, vencer é uma vocação. Ele é um vencedor, na competição ou na cidade, em asfalto ou triunfando nos mais duros percursos do mundo. Resultado de uma tecnologia ganhadora aplicada a toda a gama Lancia.

Sinta a emoção de conduzir um campeão do mundo. Todos os dias.

A emoção e o prazer de conduzir têm uma assinatura comum





uoga
PUBLICIDADE EDIÇÕES

AVENIDA DA REPÚBLICA, 95 - 3º — 1000 LISBOA — TELEFONES 767274 - 731839

I COLÓQUIO EUROPEU DE DIREITO DO MEDICAMENTO

A Associação Internacional de Direito do Medicamento, sediada em Coimbra, promoverá em Coimbra, em Abril de 1989, o I Colóquio Europeu de Direito do Medicamento, com a presença de especialistas europeus que se congregam em redor da Associação Europeia do Direito

Farmacêutico, em formação, e o patrocínio científico da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra.

A Comissão de Honra do Colóquio será presidida pelo Senhor Presidente da República e nela participa também o Senhor Bastonário.

OS 100 ANOS DE UM ADVOGADO!

Em 10 de Janeiro de 1989 completou 100 anos o Sr. Dr. João Sebastião Ferreira, Advogado do Funchal.

Deixamos aqui a sua carta que, melhor do que qualquer redacção, faz sentir o gosto de todos pela celebração e pelo centenário:

Exm.º Senhor
Dr. Augusto Lopes Cardoso
Digníssimo Bastonário da Ordem
dos Advogados

Exm.º Colega.

Fiquei profundamente sensibilizado com o expressivo telegrama de V. Ex.ª assinalando os meus provecos 100 anos.

Na pessoa de V. Ex.ª agradeço, muito reconhecido, a insígnia com que me distinguiram e que simboliza a nossa prestigiosa e dignificada Instituição.

A cerimónia da minha condecoração atingiu um grande nível, na

maior sala do Tribunal, com a presença dos Magistrados, de todos os advogados, familiares e uma assistência selecta.

Os advogados, meus prezados colegas, quiseram também homenagear-me com um jantar que decorreu num ambiente de grande confraternização e que culminou com uma valiosa oferenda.

O meu centenário tem sido amparado com muito carinho e ternura mas o telegrama de V. Ex.ª ocupa um lugar preeminente.

Com elevada consideração
subscrevo-me atenciosamente

João Sebastião Ferreira

UM EXEMPLO DE CORRECÇÃO URBANIDADE E APREÇO PELOS ADVOGADOS

Publicamos carta do Sr. Dr. António Proença Fouto, juiz que desempenhou funções na comarca do Montijo, carta que foi recebida pelo Sr. Presidente do Conselho Distrital de Lisboa:

Acontece que fui nomeado para a Comarca de Macau. E, não queria, pois, deixar de manifestar a V. Ex.ª o alto apreço pelo foro, quer o local, quer o de Lisboa, face a lhaneza, espírito de colaboração e competência revelados pelos Senhores Advogados ao longo dos cerca de nove anos em que desempenhei funções neste Tribunal. Bem hajam!!!

Os meus respeitosos cumprimentos

António Proença Fouto

Conferência Internacional em Pequim

Realiza-se em Pequim, China, de 20 a 26 de Agosto de 1989, a 14.ª Conferência sobre a Lei no Mundo, organizada por «O Centro para a Paz Mundial através do Direito», com sede em Washington, D.C., E.U.A. O seu tema será «Direito para a Paz e o Desenvolvimento no Mundo» e a Conferência abrangerá vários ramos de Direito. O preço da inscrição na Conferência será de U.S.\$700 por pessoa, havendo várias modalidades de acomodação disponíveis e vários programas de alojamento e de viagens pela China, antes e depois da Conferência, com preços variáveis.

Comissão para Banir a Procuradoria Clandestina

PEDIDO DE COLABORAÇÃO

O Sr. Dr. Joaquim Martinho da Silva, presidente da Comissão para Banir a Procuradoria Clandestina pede a publicação desta solicitação de colaboração:

Solicita-se a todos os Colegas o envio para o Conselho Geral de todos os elementos que entendam sobre os meios mais utilizados, na sua zona, pelos procuradores clandestinos e sobre as medidas que lhes pareçam mais adequadas para o combate aos mesmos.

CURSOS ORGANIZADOS PELA ORDEM

Conforme oportuna comunicação aos Colegas, o Conselho Geral promoveu através do Centro de Estudos da Ordem dos Advogados cursos que se inserem no Programa de Formação Permanente dos Advogados. Relembramos esses cursos.

REFORMA FISCAL

- 4/1/89 — Prof. Doutor Pitta e Cunha — Princípios Gerais
- 5/1/89 — Dr. António Braz Teixeira — I. R. S.
- 10/1/89 — Dr.ª Maria de Lurdes Correia e Valle — I. R. C.
- 11/1/89 — Dr. António Braz Teixeira — I. R. S.
- 17/1/89 — Dr. Freitas Pereira — I. R. C.
- 18/1/89 — Dr.ª Maria de Lurdes Correia e Valle — I. R. C.
- 25/1/89 — Prof. Doutor Manuel Porto — Contribuição Autárquica

CURSO DE DIREITO DO ARRENDAMENTO

- 12 de Janeiro — A Acção de Despejo no Anteprojecto do Futuro Código do Processo Civil
 - Prof. Doutor João de Matos Antunes Varela
 - 19 de Janeiro — Vinculismo Arrendatício — Origens, Características e Tendência Evolutiva
 - Prof. Doutor Jorge Henrique Furtado
 - 26 de Janeiro — Problemas de Trespasse
 - Prof. Dr. José Vera Jardim
 - 2 de Fevereiro — A Denúncia do Contrato de Locação
 - Prof. Dr. Jorge Fernando Castro Patrício Paul
 - 16 de Fevereiro — Alteração da Renda
 - Dr. António Borges Pires
 - 23 de Fevereiro — O Tempo na Relação Jurídica Locativa
 - Prof. Dr. António Martins da Cruz
- As sessões realizaram-se na Universidade Lusíada

CURSO DE DIREITOS EUROPEUS (EM INTERCÂMBIO COM A UNIVERSIDADE LUSÍADA, SOB A ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DESTA, E TAMBÉM COM A COLABORAÇÃO DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS)

CURRICULUM ESCOLAR

1.º SEMESTRE (1 DE MARÇO DE 1989 A 20 DE JUNHO DE 1989)

DISCIPLINAS COMUNS

- Sistema Institucional — Dr. Moura Ramos (Universidade de Coimbra)
- Contencioso Comunitário — Doutor Cruz Vilaça (Universidade de Coimbra e Universidade Lusíada; antigo advogado-geral no T. C. E.)
- As Quatro Liberdades Fundamentais — Prof. Paul Demaret (Universidade de Liège e Colégio da Europa de Bruges)

DISCIPLINAS DE ESPECIALIZAÇÃO

- Vertente Jurídica
 - Direito Comercial Europeu-Direito das Sociedades — Prof. Nicholas Green (Londres)
- Vertente Económica
 - Teoria da Integração Económica e Monetária — Prof. Manuel Porto (Universidade de Coimbra)

2.º SEMESTRE (16 DE OUTUBRO DE 1989 A 1 DE MARÇO DE 1989)

DISCIPLINA COMUM

- Direito da Concorrência — Prof. Valentine Korah (University College Londres e Colégio da Europa, Bruges)

DISCIPLINAS DE ESPECIALIZAÇÃO

- Vertente Jurídica
 - Cooperação Judiciária — o art.º 177.º do Tratado de Roma — Mme. Dominique Maidani (Tribunal da Justiça das C. E.'S)

- Aplicação do Direito Comunitário na Ordem Jurídica Interna — Prof. Ami Barav (Universidade Exeter e T.C.E.)

Aproximação das Legislações

- Dr. Moura Ramos
 - Propriedade Industrial, Direitos de Autor e Direitos Conexos — Prof. André Françon (professor da Universidade de Paris II e Director do Institut de Recherche en Propriété Intellectuelle)

- Harmonização Fiscal — Dr. Carlos Sampaio (Universidade de Lisboa)

Vertente Económica

- Política Agrícola Comum — Prof. Gérard Druèsne (Reitor da Universidade de Nancy)

- Política Comercial Comum, Relações Económicas Externas e Política de Desenvolvimento — Prof. Jean-Paul Jacqué (Reitor da Universidade de Estrasburgo)

- Política Regional (a indicar)

- Política Social — Dr. Robalo Cordeiro (Universidade de Coimbra e Universidade Lusíada)

3.º SEMESTRE (1 DE MARÇO DE 1990 A 30 DE JUNHO DE 1990)

- Problemas Especiais do IVA — Dr. Xavier de Basto (Universidade de Coimbra; antigo Presidente da Comissão do IVA)

- Reforma Institucional: O Acto Único Europeu — Perspectivas de Evolução — Dr. Ignacio Diez Parra (Universidade de Sevilha e de Bolonha)

- Sistemas Políticos Europeus — Dr. Santana Lopes (deputado do P. E.)

- Relações entre a Ordem Jurídica Comunitária e a Ordem Constitucional — (a indicar)

- Portugal na Política da Cooperação das Comunidades Europeias — Dr. José Manuel Correia Pinto (Direcção Geral da Cooperação do Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Os casos de tentativa de verificação do conteúdo de pastas de Advogados

A propósito do caso relatado no Boletim 4/88 foram recebidas as seguintes cartas do Conselho Superior da Magistratura, de que se dá notícia.

Entretanto, damos notícia de um outro caso de exigência de revista de pasta profissional de um Advogado, agora no âmbito dos serviços prisionais.

Ex.^{mo} Senhor
Bastonário
da Ordem dos Advogados

Sua referência
2578/88
LC/md

Sua comunicação de
28.06.88

Nossa referência
71 — 1251/D1

Ofício n.º 6370

Data 3 Out. 1988

Tenho a honra de remeter a inclusa fotocópia do ofício n.º 2449, de 26 de Setembro findo, do Senhor Inspector Judicial-Desembargador Pedro Marçal, relativo ao assunto de que trata o ofício de V. Ex.^a acima referenciado, dirigido ao Senhor Presidente da Relação de Lisboa, sendo que dos elementos constantes dos três últimos parágrafos daquele ofício se extrai que a porventura lamentável revista a que o Sr. Advogado António dos Santos Carvalho foi sujeito não pode ser assacada a conduta de magistrados ou funcionários sujeitos à disciplina deste órgão.

Com os melhores cumprimentos.

O Juiz-Secretário
(Assinatura ilegível)

Ex.^{mo} Senhor
Dr. Juiz-Secretário
do Conselho Superior
de Magistratura
Praça do Comércio
1100 Lisboa

V/Ref.^a:
Ofício n.º 5 249-Pº
71-1 251/D1, de 13-7-88

Ofício n.º 2449
Data 26-9-88

Àcerca do incidente ocorrido no tribunal da comarca de Sintra, com o advogado Sr. Dr. António dos Santos Carvalho, tenho a honra de informar V. Ex.^a de que, segundo elementos que all colhi, se terá passado o seguinte:

— decorria um julgamento de querela, com réu considerado altamente perigoso, pelo que a Polícia Judiciária e a P.S.P. montaram no edifício um sistema de segurança, a que eram sujeitas to-

das as pessoas inclusive magistrados e funcionários;

— quando aquele advogado pretendeu entrar no edifício, pediram-lhe que abrisse a pasta que levava, em virtude de ali ter sido assinalada a existência de metal, pelo aparelho detector; como se recusasse, foi-lhe vedada a passagem;

— o controle foi executado por elementos da Polícia Judiciária e da P.S.P., que apenas pretenderiam verificar a natureza do objecto metálico, assinalado pelo detector, e não devassar o restante conteúdo da pasta do senhor advogado.

Com os melhores cumprimentos.

O Inspector Judicial
(Desembargador),

Pedro Elmano
de Figueiredo Marçal

FICHA TÉCNICA

Director

Dr. Augusto Lopes Cardoso

Director-Adjunto

Dr. José Henrique Zenha

Administração

Dr.^a Adília Lisboa

Representantes dos Conselhos Distritais

LISBOA

Dr. Alfredo Gaspar

COIMBRA

Dr. Rodrigo Manuel Leite Santiago

PORTO

Dr. Rui Delgado

ÉVORA

Dr. António Rebelo Neves

MADEIRA

Dr. Juvenal Rodrigues de Araújo

EDITORES E PUBLICIDADE

Voga — Publicidade & Edições, Lda.
Av. da República, 95, 3.º — 1600 Lisboa
Telef. 76 72 74

Maquetagem

Voga com a colaboração
de SATURNIMAGEM - Estúdio
Gráfico, Lda. e Alberto Gomes (capa)

Redacção e Administração

Largo de S. Domingos, 14-1.º
1194 Lisboa Codex
Telefs. 89 21 92-93

Ex.^{mo}. Senhor
Dr. Augusto Lopes Cardoso
Mt.^o Ilustre Bastonário da Ordem
dos Advogados
Largo de S. Domingos, 14-1.^o
1194 Lisboa Codex

Data: 88.Nov. 24
M/Ref.^a D. Div/

Meu Exm.^o Bastonário
e Ilustre Colega

Um meu constituinte, detido na Cadeia Penitenciária de Coimbra, solicitou-me que o fosse visitar, dado que desejava comunicar-me assunto de muito interesse para a sua defesa.

Dirigi-me por isso, hoje mesmo, cerca das 9.30 horas, à Cadeia Penitenciária de Coimbra, em cuja portaria me fiz identificar mediante a exibição da minha cédula profissional de advogado. O sr. guarda prisional ali de serviço, depois de bem ter verificado a cédula profissional oferecida, questionou-me sobre se eu tinha procuração do recluso que desejava visitar, ao que respondi afirmativamente.

Fez-me então passar sob o detector de metais, ao que acedi.

Depois disso, foi-me dito que teria que abrir a minha pasta profissional (onde transportava, além do dossier daquele meu constituinte, outros documentos e dossiers), a fim de ser revista. Só depois dessa revista é que poderia entrar e falar com o meu constituinte.

Recusei obviamente permitir que a minha pasta profissional fosse revista, invocando naturalmente o indeclinável dever de segredo profissional.

Em virtude dessa minha recusa, não me foi consentido entrar e visitar o meu constituinte, pois, foi-me dito, que revistar a minha pasta de trabalho era condição necessária de acesso.

Fiquei assim impossibilitado de ir ao chamamento do meu constituinte e de exercer o mandato que me fora confiado.

É quanto, sem comentários por desnecessários, julgo meu dever vir trazer ao seu conhecimento.

Digne-se V. Ex.^a aceitar os meus melhores cumprimentos de muita consideração.

(A. Mateus Ferreira)

Lisboa, 29 de Novembro de 1988

Ex.^{mo}. Senhor
Bastonário Dr. Angelo Vidal de Almeida Ribeiro
Ilustre Provedor de Justiça
Lisboa

Senhor Provedor de Justiça:

Recebi a carta do Advogado Sr. Dr. A. Mateus Ferreira, de Coimbra, de que envio fotocópia, onde me vem relatado mais um caso de exigência pelos serviços prisionais de revista de pasta profissional para ter acesso a conferência com seu constituinte recluso.

Aquele colega opôs-se a tal exigência.

E, como sempre tenho sustentado, entendo que agiu justamente, pois que existem hoje meios de detecção de objectos proibidos compatíveis com a não necessidade de revista de pasta e que, para com os Advogados, devem ser os únicos lícitos de usar.

Com efeito, a pasta profissional de Advogado está incluída nos elementos essenciais do seu trabalho, tão passível de reserva como o próprio escritório forense. E, quanto a este, bem sabemos das justas limitações previstas nos arts. 59.^o e 60.^o do Estatuto da Ordem dos Advogados. Trata-se de reservas ligadas à obrigação do segredo profissional, pedra angular da Advocacia, como à garantia geral do exercício da pro-

fissão, que, na conformidade do art.^o 58.^o do mesmo Estatuto, exige que todos os agentes de autoridade e funcionários públicos devam «assegurar aos Advogados, quando do exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da Advocacia».

Revistar a pasta de um Advogado, onde, por princípio, se contém elementos essenciais do seu escritório, é indignificante para o Advogado e para a sua profissão. E, insisto, sabendo nós que as entidades prisionais se preocupam hoje, com razão, com o perigo de serem passados para o interior dos estabelecimentos prisionais certo tipo de objectos, deverão usar os meios de detecção externa que são conhecidos e eficazes.

Ao pôr à ponderação de V. Ex.^a o que antecede, venho sugerir o alerta de V. Ex.^a junto das entidades prisionais para que não procedam nos termos de que o Sr. Dr. A. Mateus Ferreira justamente se queixa.

Permita também envie desde já cópia desta carta aos Ex.^{mos}. Director-Geral dos Serviços Prisionais e Director da cadeia Penitenciária de Coimbra.

Apresento a V. Ex.^a os meus melhores cumprimentos da maior consideração, e muita estima.

O BASTONÁRIO
(Augusto Lopes Cardoso)

MOVIMENTO DA BIBLIOTECA — 1988

Meses	Leitores	Obras consultadas
Janeiro	878	2.667
Fevereiro	850	2.715
Março	740	2.798
Abril	765	3.960
Maio	836	2.776
Junho	578	1.761
Julho	425	1.544
Agosto	379	1.065
Setembro	489	1.523
Outubro	470	1.546
Novembro	740	2.097
Dezembro	710	2.539
Total	8.868	28.723

A BUROCRACIA E OS DIREITOS DOS ADVOGADOS

— Um caso de incumprimento do disposto no art.º 63.º do Estatuto e a reacção da Ordem

Exmo. Sr. Bastonário:

As minhas respeitadas saudações,

No passado dia 4 de Agosto desloquei-me à Câmara Municipal de Faro, concretamente à Secção de Obras daquele órgão autárquico. Fui no exercício da minha profissão, a solicitação de Cliente, pretendendo saber se determinado documento — fotocópia de escritura de arrendamento para fins comerciais — havia sido junto com o pedido de licenciamento de obras para estabelecimento comercial.

Feliz — ou infelizmente — fazia-me acompanhar pelo engenheiro civil responsável pelo projecto daquelas obras e pelo processo que o mesmo motivou — Proc. n.º S-5/ 10 da C. M. de Faro.

Expus a minha pretensão à funcionária que me atendeu inicialmente: desejava informação sobre se, naquele referido processo, constava ou não fotocópia notarial do contrato de arrendamento do local onde as obras deveriam ser efectuadas.

Fiquei logo a saber que tal informação só me poderia ser fornecida com autorização superior, que eu deveria obter.

Não lhe relato, Sr. Bastonário, as peripécias surrealistas e de «5.º Dimensão» por que passei. Limito-me a referir que, em busca daquela autorização superior, fui enviado de serviço para serviço, de gabinete para gabinete, até chegar ao Sr. Presidente da Câmara, que não me pôde receber. Gentilmente, porém, aconselhou-me a sua secretária a falar com o Director de Serviços, Sr. Orlando Afonso, para solucionar a questão. Até lá, todavia, havia já dispendido cerca de duas horas na obtenção da «necessária» autorização superior.

O Sr. Orlando Afonso dignou-se receber-me; ou melhor, comigo falar, em espaço frequentado pelo público, à frente de toda a gente.

«Esclareceu-me» aquele Director de Serviços que só me prestava a informação com autorização, por escrito, do seu superior — O Sr. Presi-

dente da Câmara; e tal autorização deveria eu requerê-la, também por escrito.

Invoquei-lhe então o direito que o art.º 63.º do Estatuto da Ordem dos Advogados me reconhece, de exame de qualquer processo ou documento que não tenha natureza sigilosa.

Retorquindo, afirmou-me, antes de me virar, ostensivamente, as costas, que tal direito não era naquela Câmara reconhecido e que se eu quisesse que me queixasse.

Esta flagrante e grosseira violação de um direito que me assiste, legalmente tutelado, não pode passar em claro. Não tanto por mim, mas pela possibilidade de tal prática se generalizar, fazendo-se, na prática, «letra morta» da nossa lei.

A presente comunicação destina-se a que V. Ex.ª, na defesa dos interesses da classe, actue em conformidade com o exposto de forma a evitar futuras violações dos nossos reconhecidos direitos.

(António Cabrita)
Olhão

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Faro

Lisboa, 26 de Agosto de 1988

Junto envio a V. Ex.ª fotocópia da carta que o meu colega Sr. Dr. António Cabrita me dirigiu, para cujo conteúdo me permito chamar a melhor atenção.

A situação aí descrita não tem qualquer justificação no que respeita ao procedimento dos serviços camarários. Estes desrespeitaram claramente norma legal de aplicação genérica a todos os serviços pú-

blicos, art.º 63.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (aprovado pelo Dec.-Lei n.º 84/ 84, de 16.3.), que prescreve:

(Informação, exame de processos e pedido de certidão)

1 — No exercício da sua profissão, o advogado pode solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

2 — Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para serem atendidos por quaisquer funcionários a quem devam dirigir-se e têm o direito de ingresso nas secretarias judiciais.

Para além do alerta que por este meio faço a V. Ex.ª, na sua qualidade de Presidente da Câmara, é meu dever dar conhecimento do evento a Sua Ex.ª o Sr. Provedor de Justiça, o que faço nesta mesma data.

Apresento a V. Ex.ª os meus melhores cumprimentos.

O BASTONÁRIO
(Augusto Lopes Cardoso)

A POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO VERBAL DE CERTIDÕES PELOS ADVOGADOS

A especificidade da intervenção dos Advogados e as normas que tutelam o exercício da sua profissão continuam a ser desconhecidas em muitas repartições. Damos notícia de mais dois casos.

O primeiro foi objecto de exposição do Advogado Sr. Dr. Carlos Torres ao Sr. Bastonário e deste ao Sr. Director-Geral das Contribuições e Impostos, denunciando a ocorrência.

No segundo, o Sr. Provedor de Justiça tomou também uma firme posição de apoio aos direitos dos Advogados, sustentando, em recomendação dirigida ao Sr. Director Regional de Saúde da R. A. Açores, a posição exposta pelo Sr. Dr. Luís Eustáquio da Silva Andrade.

Ex.^{mo} Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados e meu Ex Colega

Venho trazer ao conhecimento de V. Ex.^a, um caso de violação do art.º 63 n.º 2 *in fine* do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Em 23 de Novembro último, dirigi-me à Repartição de Finanças do 11.º Bairro Fiscal de Lisboa, sita na Av. João Crisóstomo 36, r/c, a fim de requerer uma certidão para efeitos do art.º 116.º do Cód. da Contribuição Industrial, indispensável à interposição de uma acção executiva promovida por uma sociedade minha cliente.

Surgiram então dificuldades inesperadas, fundamentalmente em razão de se tratar de 2.ª certidão requerida relativamente ao exercício de 1987, pelo que não foi passada imediatamente, contrariamente ao que sucede na generalidade das Repartições onde me tenho dirigido e onde constato que qualquer pessoa requer oralmente tais certidões, que por via da regra lhes são entregues na própria hora.

Pacientemente, aguardei cerca de hora e meia, que o funcionário responsável da secção e ulteriormente o respectivo chefe de repartição, encontrassem uma tal circular da DGCI que obrigava que a 2.ª certi-

dão fosse requerida. *Medio Tempore*, ia explicando que não valia a pena tal busca, pois as circulares apenas vinculam em termos interpretativos os respectivos funcionários.

O Sr. Chefe de Repartição acabou por desistir de tal busca referindo-me que tal certidão, de acordo com o entendimento da circular — que não encontrou — tinha de ser requerida.

Por óbvias razões, não me opus, referindo-lhe que o preceito em apreço me facultava a possibilidade de requerer verbalmente tal certidão.

Permaneceu firme na sua atitude

de que o requerimento tinha de ser por escrito pois tal direito estava confinado aos tribunais, isto não obstante lhe ter exibido o artigo que de forma cristalina alude a «repartição pública».

Em consequência solicito a V. Ex.^a que tome as medidas que julgue adequadas, por forma a que tais ilegalidades sejam, senão suprimidas, pelo menos substancialmente reduzidas.

Aproveito a ocasião para apresentar a V. Ex.^a os meus melhores cumprimentos de elevada consideração.

Atentamente,
(Carlos Torres)

Lisboa 5/1/89
Exmo. Senhor
Director-Geral das Contribuições e Impostos
Rua da Alfândega n.º 2
Lisboa

Exmo. Senhor Director-Geral:

Junto tomo a liberdade de enviar a V. Ex.^a fotocópia da carta que me escreveu o meu Colega Exmo. Sr. Dr. Carlos Torres e para a qual solicito a melhor atenção.

Permita realce desde já o injustificável procedimento realizado a nível da Repartição de Finanças do 11.º Bairro Fiscal de Lisboa.

Tal procedimento desconheceu — de maneira indesculpável, não só por a ignorância da lei não ser justificante, como por ter sido expressamente invocada a norma em causa — o art.º 63.º - 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados (aprovado pelo

Dec.-Lei n.º 84/84, de 16.3.), onde se estabelece, na parte que ora interessa: «No exercício da sua profissão, o Advogado pode (...) requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração».

A disposição é claríssima e tem justificação bastante nas características iminentemente sociais da profissão de Advogado, aliás em conformidade com o que se passa nos outros países. Pelas suas funções, o Advogado carece constantemente de obter elementos certificados das repartições públicas, o que seria incompatível com a exigência burocrática de os pedir sempre por escrito e mais ainda invocando e comprovando legitimidade como patrocinador dos interesses de determinados clientes. A fé pública e respeitabilidade da profissão, se são factores de exigência deontológica para o Advogado, reiteram também que invoque essa qualidade (e porventura

a comprove com cédula profissional) para solicitar apenas verbalmente certidões, como para o fazer sem referência ao caso concreto que patrocina ou sem exhibir ou juntar procuração do seu mandante. Evidentemente que apenas são de ressaltar os casos de elementos com carácter reservado ou secreto, o que não subsistia no caso de que nos foi dado conhecimento.

Peço, pois, a V. Exa. que promova as diligências necessárias para que situações como a reclamada se não repitam. Para conhecimento tomo a liberdade de enviar cópia do presente ofício a sua Exa. o Sr. Ministro das Finanças e ao Ex.^{mo} Chefe de Repartição de Finanças do 11.º Bairro Fiscal de Lisboa.

Apresento a V. Ex.^a os meus melhores cumprimentos.

O BASTONÁRIO
(Augusto Lopes Cardoso)

Exmo. Senhor
Director Regional da Saúde da Região Autónoma dos Açores
Rua de S. Pedro, 55-A
9700 ANGRA DO HEROÍSMO
30 Janeiro de 89

Assunto: Reclamação do Dr. Luís Eustáquio da Silva Andrade

1 — Como é do conhecimento de V. Ex.^a está pendente neste Serviço um processo relacionado com a exposição apresentada pelo Dr. Luís Eustáquio da Silva Andrade, da qual enviei oportunamente fotocópia a V. Ex.^a, e na qual se queixa de lhe ter sido recusada, por essa Direcção Regional, a passagem de uma certi-

dão da qual constassem os nomes e as moradas dos candidatos ao concurso de habilitação para chefe de clínica, aberto por Aviso publicado na II Série do Jornal Oficial dessa Região Autónoma, de 28.5.87.

2 — O pedido da pretendida certidão foi feito na qualidade de advogado de alguns médicos que não puderam candidatar-se ao concurso por só terem tido conhecimento do mesmo já depois de estar esgotado o prazo para apresentação das candidaturas. Estava devidamente fundamentado o art.º 63.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março — e destinava-se a fins judiciais que se prendiam com um processo a correr seus trâmites no Su-

premo Tribunal Administrativo, no qual era requerida a suspensão da eficácia do despacho de Sua Excelência o Secretário Regional dos Assuntos Sociais que determinou a abertura do aludido concurso de habilitação.

3 — A recusa da passagem da certidão nos moldes requeridos pelo advogado ora reclamante (refira-se que apenas lhe foi passada uma com os nomes dos candidatos) fundamentou-se, conforme se apurou em diversas diligências efectuadas junto desse Serviço «no carácter reservado da morada dos candidatos», na «preocupação de preservar a vida privada dos mesmos e ainda no disposto no artigo 34.º n.º 1 da Constituição da Repú-

blica Portuguesa, no art.º 80.º do Código Civil e nos art.ºs 3.º, n.º 4, alínea e) e 9.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro».

4 — Analisadas as razões invocadas para a não passagem da certidão, com as moradas dos candidatos, conclui que:

4.1 — Não colhe o argumento do carácter reservado da morada.

Bastará, para tanto, citar o caso elucidativo das listas telefónicas, através das quais se conhece a residência da generalidade dos cidadãos.

4.2 — Do mesmo modo, não colhe o alegado objectivo de preservar a intimidade da vida privada dos candidatos, direito este aliás com consagração no artigo 26.º da Constituição.

É que a Lei Fundamental, ao consagrar o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, não está, certamente, a referir-se ao domicílio ou residência da pessoa mas a outros factos da sua vida pessoal e particular, designadamente, o seu modo de vida, as relações que poderá ter com outras pessoas, eventualmente a sua história pessoal e familiar.

4.3 — Não releva também o argumento extraído do artigo 34.º da Constituição sobre a inviolabilidade do domicílio.

E isto porque se entende que ao revelar-se o domicílio de uma certa pessoa, sobretudo quando se destina a fins judiciais, não viola, de modo algum, esse domicílio.

Para que haja violação do domicílio é pressuposto que se verifique uma actuação no sentido de entrar no domicílio, entendido este nos seus diversos sentidos, sem que para o efeito tenha poderes, esteja munido de mandado judicial ou tenha obtido o consentimento da pessoa em causa.

4.5 — Não se verifica também a violação do dever de sigilo a que todos os funcionários públicos, sem excepção, estão vinculados.

De facto, a informação relativa ao domicílio não se inclui nem na definição do dever de sigilo do n.º 9 do artigo 3.º do Estatuto Disciplinar, nem na conduta prevista na alínea g) do artigo 24.º do mesmo Estatuto, pois não diz respeito ao funcionamento do serviço, nem à sua actividade, nem constitui só por si, matéria que não se destina a ser do domínio público.

Acresce ainda, que o dever de sigilo, como dever profissional que é, visa sobretudo a defesa do interesse público (ver Prof. Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, tomo II pág. 681 e João Alfaia, Regime Jurídico do funcionalismo, pág. 214), interesse este que não é prejudicado por se revelar o domicílio de um ou vários candidatos a um concurso.

4.6 — De salientar também que o domicílio dos candidatos era necessário para a sua citação em processo pendente no Supremo Tribunal Administrativo. Trata-se assim de um elemento indispensável para o

próprio exercício do direito de acção e, portanto, para o direito de acesso à Justiça.

E o advogado, como colaborador da Justiça, até teria, nos termos do artigo 63.º do Estatuto da Ordem, direito a consultar pessoalmente o processo do concurso, e estando vinculado pelo sigilo profissional não podia, por isso, usar dos elementos em questão por forma a exorbitar do exercício do patrocínio que lhe cabe.

5 — Em conformidade com o exposto nos pontos anteriores, permito-me ao abrigo do artigo 18.º da Lei n.º 81/77, de 22 de Novembro formular a V. Ex.ª a seguinte

RECOMENDAÇÃO

Que, seja passada ao reclamante a certidão requerida com a indicação do domicílio dos candidatos ao concurso de habilitação para chefe de clínica, aberto por Aviso publicado na II Série, do Boletim Oficial da Região Autónoma dos Açores, de 28.5.87, e que, para o futuro, a Direcção Regional não deixe de assim proceder, em casos similares.

6 — Solicito a V. Ex.ª que, se digne transmitir-me o seguimento que a presente recomendação venha a merecer.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os meus melhores cumprimentos,

O PROVIDOR DE JUSTIÇA
(Angelo Vidal d'Almeida Ribeiro)

EDITORIAL (Conclusão)

algumas destas se nos apresentavam «prima facie» como susceptíveis de serem consideradas ilegais. Era um dever a nunca enjeitar dentro do mesmo pano de fundo do prestígio institucional da Ordem dos Advogados, fosse qual fosse o resultado jurisdicional.

Por conseguinte, emitido acórdão pelo Conselho Superior, cremos ter razão para continuar a dar a imagem interna e pública da *isenção, independência e legalidade* a que atrás me referi e a que a Ordem habituou o nosso País. É a própria Instituição que, através dos seus órgãos e com a legitimidade democrática plena, se afirma em completa autenticidade e respeitabilidade. Não há vencedores nem vencidos; há uma vontade institucional reflectida que se pronuncia e tem a coragem de reconhecer erros e contradições.

6. Para além, todavia, da análise jurídica de quem é obrigado a respeitar

princípios que reafirmam a Ordem «quatale», não deve escamotear-se a *realidade* da indignação generalizada da Advocacia perante os afrontamentos que o «poder» lhe faz, quer directamente quer através do menos respeito por aqueles que carecem do acesso à justiça e que estão na mira das preocupações de todos nós, Advogados.

A emoção e paixão que marcaram em muitos momentos a Assembleia Geral têm, pois, fundas razões. Nenhum dos Advogados aí se sentiu desmotivado, pois antes encontrou a solidariedade aos demais, nem a natureza discutível de algo do deliberado faz esquecer a justa causa que lhe está subjacente.

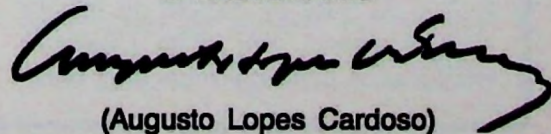
7. Temos, pois, o *Congresso* como meio privilegiado para uma análise minuciosa e aprofundada de todos os problemas que nos apoquentam. E não se diga — apesar de tudo e de, pela minha parte, ser adepto de sistema diferente do *estatutário* — que o regime de delegados não vai facultar uma pronun-

cia alargada. Por um lado, já os dois anteriores Congressos nos deram exemplo de como os Colegas de uma mesma Delegação ou Comarca foram capazes de se reunir previamente para fazerem seu porta-voz um delegado. Por outro lado, houve a preocupação de alargar no Regulamento o número de Delegados (1/15 em vez de 1/20). Por outra via ainda, ficou regulamentado o direito à presença do Advogado que, não sendo Delegado, apresentasse um trabalho ou tese.

Apelo, assim, para um forte empenhamento de todos os Colegas na preparação e realização do Congresso, para que este seja instrumento do prestígio institucional que tanto define a nossa Ordem.

Com cordiais cumprimentos.

O BASTONÁRIO


(Augusto Lopes Cardoso)

UM CASO DE IGNORÂNCIA DA INTERVENÇÃO DE ADVOGADO

O Sr. Dr. José Vaz Serra de Moura suscitou a intervenção do Sr. Bastonário quanto a uma atitude de serviços da Caixa Geral de Depósitos.

A posição da Ordem, necessária porque não é possível ignorar a intervenção de um Advogado, ficou bem clara.

Lisboa 20/1/89

Of. 335/89
LC/md

Ao
Ex.^{mo} Conselho de Gestão
da Caixa Geral de Depósitos
Largo do Calhariz
1109 Lisboa Codex

Ex.^{mos} Senhores:

1. Pelo meu Colega Ex.^{mo} Senhor Dr. José Vaz Serra de Moura, sócio da sociedade de Advogados «Moura, Chaves & Associados», fol-me dado conhecimento da situação que consistiu essencialmente no seguinte (v/ ref.^a 2J36534):

1.1 Patrocinando determinado constituinte, aquela Sociedade de Advogados contactou a Caixa Geral de Depósitos sobre matéria de um empréstimo, nomeadamente através de sua carta de 20.10.88.

1.2 Surpreendentemente recebeu a Sociedade de Advogados da Instituição de Crédito carta em que se dizia: «Em virtude de não nos ter sido entregue qualquer documento autorizando que fossem dadas informações acerca do empréstimo em epígrafe, nomeadamente quanto às fracções pertencentes aos Sacerdotes do Sagrado Coração de Jesus informo V. Ex.^{as} que a resposta foi hoje dada directamente a estes, quanto ao assunto da vossa carta de 20.10.88».

Manifesta aquele Colega surpresa e indignação pelo procedi-

mento de que a dita carta dá nota e solicita uma tomada de posição da Ordem dos Advogados.

2. Não tenho dúvida em qualificar de muito anómala a atitude retratada na carta transcrita.

Com efeito aí é revelado um manifesto desconhecimento da relevante função que ao Advogado incumbe e um claro desrespeito pelo exercício da profissão da Advocacia.

No exercício do seu patrocínio, que normalmente é cometido apenas verbalmente, o Advogado tem necessidade de contactar inúmeras entidades, junto das quais age invocando apenas a sua qualidade, sem que normalmente lhe seja exigido documento comprovativo do mandato, salvo junto dos Tribunais em que «ainda» (noutros países tal não é necessário) é exigível a junção de procuração.

Seja como fôr, nada vincula a entidade contactada a aceitar a qualidade invocada pelo Advogado, salvo quanto aos casos que a lei expressamente determina que o Advogado pode agir por si mesmo, em pedidos verbais e sem necessidade de se arrogar sequer a representação de qualquer interessado (vide Estatuto Ordem dos Advogados, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 84/84, de 16.3., art.º 63.º-1). No entanto, quando a entidade em causa entender (agora os ditos casos do art.º 63.º-1) que se quer garantir de que o Advogado tem poderes para exercer o patrocínio que refere, o que nomeadamente acontecerá nos casos de sigilo bancário ou outros, *deve* solicitar a exibi-

ção ou junção de documento de mandato bastante.

Reitero que *deve* assim proceder e não que *pode*. Isto é, não tem o direito de «passar por cima» do Advogado e, ignorando-o, tratar o assunto directamente com o invocado constituinte. Se proceder deste modo injuria a relevante função do Advogado e ignora uma profissão a todos os títulos merecedora de respeito e consideração.

Não posso, pois, compreender como foi possível à Caixa Geral de Depósitos agir pela forma espelhada no dito officio. Ao fazê-lo, justificou os justos reparos feitos pela Sociedade de Advogados através do Sr. Dr. Vaz Serra de Moura. Acresce que tal procedimento se revelou mesmo contraditório. Com efeito, não se vê com que coerência se contacta directamente com o interessado... por referência e em resposta à carta da Sociedade de Advogados de 20.10.88! Se esta carta servira para introduzir ou movimentar o assunto, a que propósito não respeitou depois a Sociedade de Advogados quando se lhe dá resposta?

Esta as razões pelas quais venho à presença de V. Ex.^a, esperançado em que sejam dadas instruções internas aos respectivos serviços para que situações destas não se repitam.

Apresento a V. Ex.^a os meus melhores cumprimentos.

O Bastonário
(Augusto Lopes Cardoso)

Parecer da Procuradoria-Geral da República sobre Incompatibilidades

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 55/86, livro n. 63 — Advocacia — Profissão liberal — Poder local — Eleitos locais — Câmara municipal — Incompatibilidades — Impedimentos — Inelegibilidades — Acumulações de funções — Classes de comarcas — Classificações dos municípios — Ordem dos Advogados — Autoridade administrativa — Lapso material.

1.ª Em regra, o exercício da advocacia é incompatível com as funções de presidente das câmaras municipais [art. 69, n.º 1, al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Dec. -Lei 84/84, de 16-3].

2.ª A incompatibilidade referida na conclusão anterior não abrange os presidentes nos municípios de 3.ª ordem.

3.ª A norma da al. f) do n.º 1 do art. 69.º do Estatuto da Ordem dos Advogados enferma de um lapso material, devendo ler-se «municípios de 3.ª ordem», onde se lê «comarca de 3.ª ordem».

Sr. Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território:

Excelência:

I — As comissões políticas concelhas do Partido Social-democrata e do Centro Democrático Social solicitaram a intervenção do Governo Civil do Distrito de Viseu junto do Ministério da Administração Interna no sentido de ser respeitado o disposto no n.º 1, al. f), do art. 69.º do Dec. -Lei 84/84, de 16-3.

Em causa, a incompatibilidade das funções de presidente da câmara municipal no caso de Mangualde — com o exercício da advocacia.

Na sequência, a Direcção-Geral da Administração Autárquica (DGAA) pronunciou-se no sentido da proibição do exercício de profissão liberal, *rectius* de advogado, por presidente da câmara municipal.

Posição divergente foi defendida pelo referido presidente.

V. Ex.ª dignou-se solicitar o parecer deste corpo consultivo que, por isso, cumpre emitir.

II — 1 — No art. 269.º, n.º 5, estabelece a Constituição da República: «A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades.»

Esta prescrição traduz-se, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira (1), numa «imposição legiferante de estabelecimento do sistema de incompatibilidades, de modo a garantir não só o princípio da imparcialidade da Administração (cf. art.º 266.º, n.º2) mas também o princípio da eficiência (boa administração). Trata-se de impedir o exercício de actividades privadas que, pela sua natureza ou pelo empenhamento que exijam, possam conflitar com a exclusiva dedicação ao interesse público ou com o próprio cumprimento dos horários e tarefas da função pública.»

2 — Tem sido significativa a actividade desse organismo de consulta jurídica sobre o tema das incompatibilidades, nomeadamente decorrentes do exercício da advocacia, firmando-se a conclusão de que só

existe incompatibilidade entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de actividades privadas quando a lei o determinar (2).

2.1 — «A incompatibilidade, como o seu nome dá a entender, impede que um mesmo cidadão possa desempenhar dois ou mais cargos ou funções, pelo que de inconveniente potencialmente contraditório ou moralmente atentório pode implicar a defesa de interesses porventura divergentes.

É assim que se fala de 'incompatibilidades morais' com as que resultam da necessidade de impedir que o agente possa ser suspeito de utilizar a função pública para favorecer interesses privados de que esteja dependente — designadamente pela prestação de serviços remunerados a particulares, vinculação por laços de parentesco a quem possa influir na marcha dos negócios públicos em proveito pessoal ou 'comprometimento' com interesses privados.

Existe, nesta óptica, uma 'repugnância natural' pelo exercício acumulado de funções [...].

Pretende-se, em resumo, proteger a independência das funções e, do mesmo passo, manter na acção administrativa a moralidade, objectividade e seriedade que lhe deva imprimir o cariz indiscutível do interesse geral — o que mais não é do que a afloração, em Estado democrático de direito, do princípio segundo o qual os agentes públicos não devem encontrar-se em situação de confronto entre o interesse próprio, de natureza pessoal, e os interesses do Estado ou dos entes públicos que representam e que lhes compete defender (3).

Consequentemente, afasta-se do exercício de um determinado cargo quem o não possa desempenhar com as necessárias liberdades e independência, comprometendo o prestígio do órgão respectivo (4).

2.2 — O legislador tem pretendido preservar e acautelar a independência do poder local — corolário do princípio constitucional consubstanciado no dever de os órgãos e agentes administrativos se subordinarem à Constituição e à lei e actuarem com justiça e imparcialidade no exercício das suas funções — quer pelo estabelecimento de incompatibilidades, quer mediante a criação de um sistema de inelegibilidades.

(2) Cf., entre outros, os pareceres: 142/78, de 17-6-78, não publicado; 251/78, no Boletim, n.º 288, p. 176, e no DR, 2.ª, 95, de 24-4-79; 36/82, no Boletim, n.º 329, p. 289, e no DR, 2.ª, 161, de 15-7-83; 100/82, no Boletim, n.º 326, p. 224, e no DR, 2.ª, 144, de 25-6-83; 52/84, não homologado; 61/84, no Boletim n.º 346, e no DR, 2.ª, 163, de 18-7-85; e 8/85, no DR, 2.ª, 268, de 21-11-85, e no Boletim, n.º 350, p. 79.

(3) Desinteresse é a expressão sugestiva utilizada pelos Franceses (obligation de désintéressement e interdiction d'ingérence). Cf. Serge Salon e Jean Charles Savignac, Fonction publique — Agents de l'Etat des collectivités locales et des grands services publics, Paris, Dalloz, pp. 175 e segs.

(4) Cf. o parecer deste corpo consultivo 11/70, de 28-4-70, publicado no DG, 2.ª, de 19-8-70 e no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 200, p. 126.

(5) Assim se ponderou no parecer 100/82, atrás referido.

Embora possam destinar-se a tutelar interesses que se interligam ou complementam, a distinção entre as duas figuras, quer quanto à natureza e fundamentos, quer quanto às consequências da sua verificação, foi desde logo assinalada no citado parecer 100/82 e mais desenvolvidamente tratada nos pareceres 52/84 e 8/85.

São deste último parecer as considerações que se seguem:

«Surgem, assim, as limitações decorrentes das incompatibilidades e, do mesmo passo, as inelegibilidades para o exercício de certos cargos a cujos titulares se confia a defesa dos interesses dos administrados.

As primeiras configuram-se como óbices legais ao desempenho de certas funções públicas por indivíduos a exercer simultaneamente determinadas actividades ou que se encontrem em alguma das situações, públicas ou privadas, que a lei enumera. São numerosas, a este propósito, as disposições contidas em leis orgânicas ou estatutárias que estabelecem incompatibilidades relativamente a dados cargos ou categorias de agentes [...].

Da incompatibilidade avulta, como sua justificação, que duas ou mais funções não podem ser exercidas sem inconveniente pela mesma pessoa — ou porque obrigaria o seu titular a defender simultaneamente interesses eventualmente contraditórios entre si, ou porque a intenção de agradar a um hipotético corpo eleitoral seria susceptível de prejudicar o adequado cumprimento de função não electiva.

Por isso se fala de uma «repugnância natural» pelo exercício acumulado de certas funções.

Diferente da incompatibilidade, mas não deixando de com ela se interpretar e complementar, situa-se a inelegibilidade, que se representa, como um obstáculo dirimente da regular eleição do atingido (Waline), cuidando de excluir da capacidade eleitoral passiva os indignos (condenação penal), os carentes de ligação aos administrados (falta de residência na área do município, v.g.), entre tantos outros casos, incluindo todos aqueles em que se admita o exercício de influência coerciva pelo candidato sobre os eleitores, em virtude de função que exerça ou tenha exercido na circunscrição (5).

A aceitação de um regime de inelegibilidades visa assegurar garantias de dignidade e genuidade dos actos eleitorais e evitar a eleição de quem, pelas funções que exerce ou outras razões que o tornem indigno, se entenda que não deve ou não pode representar um órgão autárquico.»

III — Revele-se-nos a extensão das precedentes considerações, mas elas terão tido, pelo menos, o mérito de melhor situar o problema, fazendo o seu enquadramento temático, assim se contribuindo para uma melhor compreensão e desenvolvimento do parecer.

(5) Cf. Marcel Waline, «Inéligibilité et incompatibilité», in *Revue du droit public et de la science politique*, n.º 3, de 1966, p. 577.

Sobre a fundamentação «moral» das incompatibilidades, Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 9.ª ed. (reimpressão), Coimbra, 1980, vol. II, p. 721 fazendo-se eco de uma filosofia já contida no preâmbulo do Dec. c.f. lei 15 538, de 1-6-28, e, mais tarde, nos trabalhos da Câmara Corporativa (*Actas da Câmara Corporativa*, 1957-1961, p. 955).

(1) *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., p. 441.

Uma eventual abordagem da questão submetida à nossa apreciação seria analisá-la sob o prisma das *incompatibilidades dos eleitos locais*.

Na verdade, dispunha o art. 75.º do Código Administrativo: «As funções de presidente e vice-presidente da câmara, quando remuneradas por meio de ordenado, são incompatíveis com o exercício de qualquer outra função pública retribuída e com a advocacia.»

Este preceito foi revogado expressamente pelo art. 13.º, n.º 2, da lei 44/77, de 23-6 (4), cujo art. 3.º veio estabelecer:

«1 — Os presidentes das câmaras, de comissões administrativas e os vereadores em regime de permanência terão direito aos subsídios fixados na tabela anexa a este diploma, atribuídos do seguinte modo:

a) Aqueles que exerçam exclusivamente as suas funções autárquicas perceberão a totalidade do subsídio ou optarão pela outra remuneração a que tenham direito;

b) Aqueles que exerçam uma *profissão liberal, no caso em que o respectivo estatuto profissional permita a acumulação*, ou qualquer actividade privada perceberão 50/100 do subsídio, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a quem tenham direito; [...]

A Lei 44/77 veio a ser expressamente revogada pelo art.º 18.º, n.º 1, da Lei 9/81, de 26-6, a qual, por sua vez, foi revogada pela Lei 29/87, de 30-6 (cf. art.º 26.º, n.º 1).

No entanto, tanto nesta como naquela se contém disposições essencialmente idênticas ao transcrito art. 3.º da lei de 1977 (cf., respectivamente, art.º 7.º e 3.º).

IV — Sendo esta (III) uma perspectiva possível de análise do problema, afigurase, todavia, não ser a correcta.

Na questão em apreço, o que está em causa, decisivamente, é a norma do art.º 69.º, n.º 1 al. f), do Estatuto da Ordem dos Advogados (BOA), aprovado pelo Dec.-Lei 84/84, de 16-3.

1 — Discorrendo sobre um caso similar — estava também em causa o referido art. 69.º, n.º 1, embora a sua al. f) —, e após ponderar que o citado art.º 69.º se integra no capítulo das «incompatibilidades» e «impedimentos», sendo o preceito que contém a «enumeração das incompatibilidades» inserindo-se logo após à disposição introdutória desse capítulo (o art. 68.º), que define o «âmbito das incompatibilidades», determinando que «o exercício da advocacia é incompatível com qualquer outra actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão», entendeu-se no Ac. 143/85 do Tribunal Constitucional (5):

«Destas considerações é lícito extrair três conclusões: primeira, a incompatibilidade em causa tem a ver com a *protecção do estatuto do advogado*, e não com a função ou actividade que é declarada incompatível com a advocacia; segunda, a incompatibilidade há-de justificar-se, ao menos quanto à sua extensão, à luz da defesa da *independência e da dignidade da profissão*, e não de outros valores, pois são esses os fundamentos legalmente invocados para elas [...].

A partir destas conclusões é possível afastar imediatamente certas formas de abordar o problema que, aparentemente, poderiam apresentar alguma relevância, mas que na verdade a não possuem.

Assim, na avaliação da norma em causa não pode entrar-se em linha de conta com nenhum interesse constitucional sob o ponto de vista do *estatuto da função pública*. [...] A verdade é que o objecto da norma é estabelecer uma incompatibilidade do exercício de outras actividades (incluindo as funções públicas) com a *advocacia*, e não de outras actividades (incluindo a advocacia) com a *função pública*.

O sentido da norma é proteger a advocacia, e não a função pública; visa defender a advocacia contra a função pública, e não a função pública contra a advocacia.

A incompatibilidade em causa pertence ao *estatuto da advocacia*, e não ao *estatuto da função pública*.

É evidente que o estatuto da função pública não está impedido de estabelecer incompatibilidades com o exercício de outras actividades (cf. o art. 269.º, n.º 5, da Constituição), para protecção dos interesses e valores próprios da função pública. Mas não é disto que se trata aqui. No caso de verificar o exercício de funções públicas por parte de um advogado, o preceito aqui em causa dá à Ordem dos Advogados o poder de o suspender da actividade de *advogado*, mas não dá à Administração Pública o poder de o suspender da sua *função pública*.

Em segundo lugar, devendo ser vista exclusivamente sob a perspectiva da protecção da independência e da dignidade da profissão de advogado, a incompatibilidade em análise só pode ser avaliada à luz de outros valores eventualmente julgados dignos de protecção — como o caso da garantia da *disponibilidade e da dedicação* do advogado à sua profissão, ou até da sua *competência e reputação profissional* —, na medida em que tais valores possam ou hajam de ser considerados como requisitos ou garantias integrantes da independência e da dignidade da profissão.»

Esta a verdadeira sede em que o problema em apreço há-de ser situado e analisado.

2 — Abra-se aqui um parêntesis para recordar a sublinhar que a *incompatibilidade hoje constante da al. f) do n.º 1 do art.º 69.º do Actual EOA já vem de longe, sendo uma constante e uma tradição do nosso sistema jurídico*.

Na verdade, vamos encontrá-la nos sucessivos estatutos judiciais de 1972 (Decs. 13 809, de 22-6-27, e 13 917, de 9-7 do mesmo ano — cf. art. 761), de 1928 (Dec. 15 344, de 10-4-28, — art. 761.º), de 1933 (Dec. 22 779, de 29-6-33 — art. 761.º, n.º 7.º), de 1944 (Dec. 33 547, de 2-2-44 — art. 562, n.º 6) e de 1962 [Dec-Lei 44 278, de 14-4-62 — art. 591.º, n.º 1, al. d)], todos eles prescrevendo a incompatibilidade do exercício da profissão de advogado com as funções de «*autoridade administrativa, policial ou fiscal*».

3 — Interesse tem ainda recordar que no domínio desse quadro legal o *Conselho Geral da Ordem dos Advogados (CGOA) sempre se pronunciou no sentido de afirmar a incompatibilidade do exercício da advocacia com as funções de presidente da câmara municipal*, ainda que hajam delegado nos vice-presidentes os poderes conferidos pela lei aos magistrados administrativos e às autoridades policiais.

Nesse sentido, entre outros, os pareceres de 20-3-47, de 20-11 do mesmo ano e de 28-4-48 (6), neles se sublinhando que o fim que o legislador teve em vista ao prescrever a incompatibilidade foi o de evitar que pudesse o exercício das funções de autoridade administrativa e policial servir de veículo para a obtenção de clientela profissional, com todo o seu cortejo de abusos e imoralidades (parecer de 20-3-47), ou, mais desenvolvidamente, que «o legislador quis evitar, e muito bem, que o investimento de um advogado em determinadas funções oficiais pudesse servir para se criar no público a ideia de que esse profissional, além de possuir as condições inerentes à sua qualidade, tinha ainda à sua disposição outros poderes e atribuições que o colocavam em posição superior à dos seus colegas, e especialmente na de lhe ser possível utilizar, como advogado, os

poderes ou atribuições que a lei lhe conferiu para o exercício de tais funções oficiais» (parecer de 20-11-47).

4 — Antes de apreciarmos em pormenor o texto que actualmente consagra a incompatibilidade que interessa ao presente parecer, revela-se do interesse produzir algumas outras considerações, a saber:

No anteprojecto referente a incompatibilidades e impedimentos, publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 40.º, Janeiro-Abril, pp. 199 e segs., a enumeração das incompatibilidades com o exercício da advocacia contém-se no art. 2.º, cuja al. d) do n.º 1 continua a falar, na senda dos textos anteriores, em «*autoridades administrativas, policiais ou fiscais*».

Pela proposta de lei 49/III (7) foi concedida ao Governo autorização para proceder à revisão da matéria constante do cap. V do Estatuto Judiciário, «Do mandato judicial».

Nos termos do seu art. 2.º, «o sentido essencial da legislação a criar ao abrigo da presente lei será o de:

d) Refinir o âmbito das incompatibilidades e impedimentos, com o objectivo de assegurar a maior independência no exercício da advocacia.»

A referida proposta de lei foi acompanhada de um projecto de decreto-lei, em cujo cap. IV, sob a epígrafe «incompatibilidade e impedimentos», se incluem os art.º 67.º e 68.º, o primeiro dos quais fixa o âmbito das incompatibilidades em termos inteiramente coincidentes aos do texto actual.

O art.º 68.º estabelecia, por sua vez, que o exercício da advocacia era incompatível com determinadas funções e actividades, entre as quais «presidente, secretário, funcionário ou agente das câmaras municipais» [alínea g).]

Anote-se desde já, pelo seu significado, que o projecto cominava a incompatibilidade do exercício da advocacia com as funções de presidente das câmaras municipais, *sem excepção*, diferentemente do que sucede com o texto actual, cuja al. f) reza assim: «Presidente, *excepto nas comarcas de 3.ª ordem*, secretário, funcionário ou agente das câmaras municipais.»

Por último, refira-se que no debate na generalidade da proposta de lei 49/III vários oradores se ocuparam da matéria das incompatibilidades, que alguns deputados consideraram «exageradas», «injustas», «excessivas» (8).

v — Como se disse e demonstrou, a solução do problema que vem posto reside exclusivamente na correcta interpretação da norma do art.º 69.º, n.º 1, al. f), do EOA.

1 — Este art. 69.º insere-se, segundo vimos, no capítulo das «incompatibilidades» e «impedimentos», o qual abre com o art. 68.º do seguinte teor: «o exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão.»

Poder-se-á dizer, pois, que as funções e actividades elencadas no n.º 1 do art. 69.º como incompatíveis com o exercício, da advocacia são-no em nome da independência e dignidade da profissão.

Dispõe, por sua vez, o art.º 156.º do mesmo Estatuto que não podem ser inscritos na Ordem dos Advogados «os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia» [n.º 1, al. d)], acrescentando o seu n.º 2: «Aos advogados e advogados estagiários que se encontrem em qualquer das situações enumeradas no número anterior será suspensa ou cancelada a inscrição.»

(7) Publicado do DAR, III Legislatura, 1.ª sessão legislativa, 2.ª, 48, de 9-11-83, p. 1239.

(8) Para maiores desenvolvimentos sobre esta discussão, veja-se o DAR III Legislatura, 1.ª sessão legislativa, 1.ª, 60, de 7-1-84, pp. 2685 e segs., 61, de 11-1-84, pp. 2724-1730, e 62, de 13-1-84, pp. 2752-2762.

(4) Apesar desta revogação, cf. o art. 114.º, n.º 1, da Lei 79/77, de 25-10.

(5) Publicado no DR, 1.ª, 202., de 3-9-85.

(6) Publicados, respectivamente, na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 7.º, n.ºs 1 e 2, pp. 424-r-426, e ano 18.º, 4.º trimestre, 1958, pp. 453-457.

O exposto significa, por um lado, que quem exercer as funções e actividades enumeradas no art.º 69.º, n.º 1, não pode exercer a advocacia, por outro lado, que quem for advogado não pode passar a exercer qualquer das aludidas funções e actividades, sendo *suspensio* da advocacia se o fizer.

2 — No caso vertente, apenas está em causa a incompatibilidade contida na al. f) (restrita, aliás às funções de presidente das câmaras municipais, e não às de secretário, funcionário ou agente).

Essa norma decompõe-se em dois segmentos, estabelecendo uma regra com uma excepção. A regra é, a de que é incompatível com o exercício da profissão de advogado o desempenho das funções de presidente das câmaras municipais: a excepção é a de que essa incompatibilidade não atinge os presidentes «nas comarcas de 3.ª ordem».

As dúvidas suscitadas prendem-se exclusivamente com a excepção.

2.1 — Sobre a questão pronunciou-se a DGAA perfilhando um entendimento que, nesta parte, não acompanhamos.

Na verdade, a informação elaborada não só concluiu no sentido da proibição do exercício da advocacia por presidente da câmara municipal, como ainda defendeu o desaparecimento da ressalva ou excepção contida na referida al. f), ficando, pois, a disposição em causa esvaziada, ou ao menos limitada no seu campo de aplicação.

Para tanto, argumentou-se dizendo que «a excepção, a norma dispositiva excepcional, deixou de verificar-se a partir do momento em que desapareceram, da estrutura organizativa judicial, as ordens ou classes nas comarcas. Mas daí não deve resultar, de nenhum modo, a inutilização de todo o preceito legal: eliminada a excepção, deve vigorar, de pleno, a regra geral, a qual tem subjacente, ou leva implícita, a finalidade normativa, a chamada intenção axiológico-normativa (-). Essa ficou incólume, desaparecida que foi a limitação do âmbito de aplicação da norma, com eliminação da excepção».

Ou seja: desaparecida, ou eliminando o campo de aplicação da excepção, deve vigorar o regime-regra, que é o da proibição.

2.2 — Posição idêntica foi tomada pelo CGOA, o qual, apreciando a situação concreta trazida à nossa consideração, deliberou em 6-3-87:

1.º O exercício da advocacia é incompatível com as funções de presidente de câmara municipal;

2.º A supressão das ordens ou classes dos tribunais de 1.ª instância, operada pela Lei 82/77, não inutiliza a regra geral da incompatibilidade determinada no art.º 69.º, n.º 1, al. f), do Estatuto da Ordem dos Advogados».

3 — O segmento da norma que estabelece a regra da incompatibilidade não suscita quaisquer dúvidas.

Outro tanto já não sucede com a excepção que na mesma norma se contém.

Nesta parte, propendemos para um entendimento diferente do defendido pela DGAA e pelo CGOA (º).

Vejamos porquê.

3.1 — O acompanhamento atrás efectuado dos textos legais anteriores permite-nos agora firmar, sem necessidade de mais considerações, duas conclusões:

(º) Reportando-se à situação dos conservadores e notários, o CGOA foi de parecer que «a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, que acabou com a classificação das comarcas em 1.ª, 2.ª e 3.ª classes (Lei 82/77, de 6-12), veio proibir, definitivamente, que os conservadores e notários, seja qual for a comarca em que se situem, possam, cumulativamente, exercer a advocacia» (parecer de 12-12-79, publicado na Revista da Ordem dos Advogados, ano 40.º, Maio-Agosto, pp. 553-555).

Primeira: é tradição do nosso sistema jurídico a consagração da regra da incompatibilidade entre o exercício da advocacia e as funções de presidente de câmara municipal;

Segunda: essa regra nunca consentiu uma excepção semelhante à hoje estabelecida.

Sublinhe-se, por outro lado, que esta excepção não constava quer do referido «anteprojecto referente a incompatibilidades e impedimentos», quer do projecto publicado no suplemento do n.º 10 do *Botetim da Ordem dos Advogados*, Janeiro/1983 [cf. art.º 68.º, n.º 1, al. h)], quer do projecto de decreto-lei que acompanhou a proposta de lei 49/III [cf. art.º 68.º, n.º 1, al. g)].

3.2 — Sendo assim, poder-se-á conjecturar que as críticas apontadas ao projecto de decreto-lei durante a discussão na Assembleia da República — considerando as incompatibilidades exageradas, injustas e excessivas — terão determinado o legislador a introduzir a excepção em causa, com o fim de, em certos casos, permitir o exercício simultâneo do cargo de presidente de câmara municipal com o de advogado.

Esses casos são, segundo a letra da lei, os de presidente «nas comarcas de 3.ª ordem».

Determinar o exacto alcance desta expressão constitui o nó górdio da questão e a sua chave.

3.3 — Uma via possível de interpretação será a percorrida pela DGAA e pelo CGOA.

Dir-se-á que, abolida pela Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais a classificação das comarcas em 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, deixou de poder verificar-se a excepção passando, porém, a vigorar a regra.

3.4 — Uma outra solução poderia, também, ser ensaiada pelo intérprete.

Com efeito, embora tenha desaparecido a classificação das comarcas em classes, continua a haver uma certa diferenciação entre as comarcas, pois as há de ingresso e de diferente natureza (cf. art.ºs 43.º, n.º 2, da Lei 85/77, de 13-12, e 2.º do Dec.-Lei 269/78, de 1-9).

Sendo assim, poder-se-ia dizer que a excepção se mantinha para as comarcas de ingresso, por corresponderem, grosso modo, às anteriores comarcas de 3.ª classe.

Não nos parece ser esta a melhor interpretação.

4 — Em nosso entender, estamos perante um *lapso material* (nunca rectificado) na redacção do citado art.º 69.º, n.º 1, al. f). Procuraremos demonstrá-lo.

4.1 — Sublinhe-se, desde logo, que à data da publicação do Estatuto em que se insere a norma interpretada (1984) há muito tinha desaparecido a classificação das comarcas em classes (1977).

Sendo assim, se o legislador quisesse ligar a excepção a uma dada categoria de comarcas, não podia obviamente falar em comarcas de 3.ª «classe», categoria há anos juridicamente inexistente (situação que o legislador não podia ignorar — cf. art.º 9.º, n.º 3, do Código Civil).

Patente se torna, assim, o vício do raciocínio segundo o qual a excepção deixou de verificar-se com a abolição da classificação das comarcas.

4.2 — Por outro lado, o legislador não fala em comarcas de 3.ª classe, mas em comarcas de 3.ª «ordem».

Ora, no nosso sistema jurídico, as comarcas nunca foram classificadas em «ordens», jamais tendo, pois, havido comarcas de 3.ª ordem.

4.3 — Acresce que a inserção sistemática da excepção, logo após o termo «presidente», mal se compreende se reportada a comarcas.

Mas já ganha sentido se se referenciar a excepção não a comarcas mas a *municípios* (10).

(10) Como se sabe, a Constituição da República (art. 249.º) alterou a designação de uma autarquia: o concelho passou a município.

Então, tudo se torna inteligível.

Na verdade, uma classificação dos municípios era (e é) em ordens, podendo ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem (11).

Sendo assim, não só está correcta a utilização do termo «ordem», como ganha sentido a excepção reportada que seja aos municípios de 3.ª ordem: afirma-se a regra da incompatibilidade entre o exercício da advocacia e as funções de presidente das câmaras municipais, permitindo-se (excepção), porém, esse exercício simultâneo nos municípios de 3.ª ordem.

Se se quis — dir-se-á numa dada perspectiva, reconhecendo, embora, a sua parcial contradição com a razão de ser das incompatibilidades assinalada no art. 68.º do Estatuto — permitir o exercício da advocacia a quem, embora presidente da câmara municipal, não estará totalmente absorvido pelo exercício deste cargo, a incompatibilidade há-de ser referenciada, lógica e compreensivelmente, ao exercício das funções de presidente num município e não ao exercício da advocacia.

4.4 — Face ao exposto, pensamos que se trata de um lapso material: onde se lê «comarcas de 3.ª ordem» deve ler-se «municípios de 3.ª ordem».

Repare-se, aliás, que a tese de DGAA e do CGOA também depara com um lapso material, a carecer de rectificação.

Nessa tese, com efeito, a locução «comarcas de 3.ª ordem» passa a ler-se como «comarcas de 3.ª classe», rectificando e substituindo o termo *ordem* por *classe* (quando é sabido que nunca houve «comarcas de 3.ª ordem»).

Ora, em nosso entender, o lapso está antes na palavra «comarca», a dever ser rectificada e substituída por «município»:

VI — Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

1.ª Em regram o exercício da advocacia é incompatível com as funções de presidente das câmaras municipais [art. 69.º, n.º 1, al. f), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Dec.-Lei 84/84, de 16-3];

2.ª A incompatibilidade referida na conclusão anterior não abrange os presidentes nos municípios de 3.ª ordem;

3.ª A norma da al. f) do n.º 1 do art. 69.º do Estatuto da Ordem dos Advogados enferma de um lapso material, devendo ler-se «municípios de 3.ª ordem», onde se lê «comarcas de 3.ª ordem».

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 8-10-87.

José Narciso da Cunha Rodrigues — Fernando João Ferreira Ramos (relator) — Ireneu Cabral Barreto — José Joaquim de Oliveira Branquinho — António Gomes Lourenço Martins — José Augusto Sacadura Garcia Marques — Eduardo de Melo Lucas Coelho — António Silva Henriques Gaspar — Manuel António Maduro — Alberto Manuel Portal Tavares da Costa — Manuel António Lopes Rocha — Abílio Padão Gonçalves — Raul Gemínio Martins de Melo Santos.

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 8-2-88.)

Está conforme.

22-3-88, — O Secretário, Maria Cristina Tavares Veia Silva Maltez.

(11) Cf. art. 3.º e 6.º do Código Administrativo.

Actualmente, a classificação dos municípios consta do mapa anexo do Dec.-Lei 78/84, de 8-3.

GARANTIAS BANCÁRIAS



*AGORA TAMBÉM
PARA PAGAMENTO DE*

PREPAROS E CUSTAS JUDICIAIS

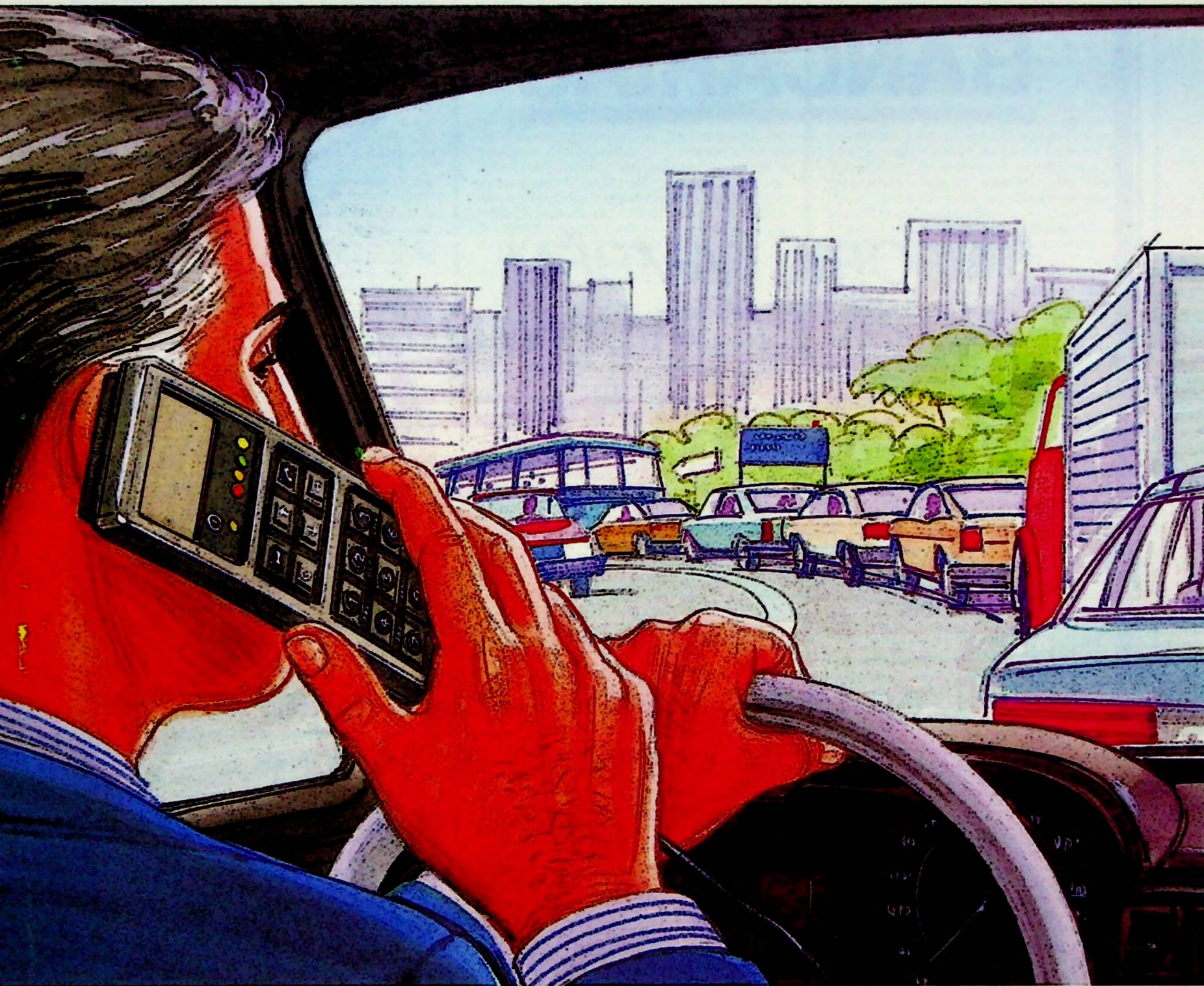
Dirija-se aos nossos Balcões e terá
uma solução em menos de 24 horas.

O seu dinheiro fica a render.

A situação no Tribunal fica regularizada

NOVO SERVIÇO DO
BANCO PINTO & SOTTO MAYOR

O SEU ESCRITÓRIO É A GRANDE CIDADE



Para si que dirige, orienta, está presente, que não se permite o luxo de ter horários e "desligar dos problemas", algo de muito importante aconteceu... chama-se TELEMÓVEL e veio redimensionar todo o seu campo de acção e actuação. Ligue do seu carro para o escritório, para casa, para onde quiser. Receba qualquer chamada, em qualquer momento. De futuro, cada sinal vermelho vai passar a ser, para si, uma proposta de comunicação, uma vantagem do tempo. Dirija do seu carro, a sua empresa e a sua vida pessoal, no imediato.

Este serviço é subsidiado pelo FEDER (PROGRAMA STAR).

**TELE
MÓVEL**



TELEMÓVEL - PARA DIRIGIR EM COMUNICAÇÃO

TELECOMUNICAÇÕES

A.M.A.

Auto Monumental do Arceiro, SA



Audi



PASSAT



PASSAT



PASSAT VARIANT

concessionários • oficinas • peças

STAND N.º 1 — Av. Padre Manuel da Nóbrega, 10 • Telef. 80 50 27 LISBOA

STAND N.º 2 — Av. Padre Manuel da Nóbrega, 11 • Telef. 88 49 75 LISBOA

STAND N.º 3 — Est. Lisboa-Sintra, Posto A.M.A. Galp — ALFRAGIDE

Telefs.: 90 02 41-90 05 66

Sede: Av. Padre Manuel da Nóbrega, 8, 8-C, 8-D

Telefones: PPC (4 linhas) 89 41 85/6/7/8 • Telex: 63403 AMACAR P — Telefax 80 47 75

Telegramas: VOLCAR — 1000 LISBOA



MASERATI



420 SI
P.V.P. — Esc. 8 950 00000

ALTA QUALIDADE



CLASSE

PRESTÍGIO

TRADIÇÃO



Coupé
P.V.P. — Esc. 8 450 00000

IMPORTADOR EXCLUSIVO

GARAGEM VICTORIA AUTOMÓVEIS, LDA.
Rua Nova de S. Mamede, 9 — 1200 LISBOA
Telef. 658134/604728 — Telex 13371 — Fax 603412

AGENTES

PORTO

IBÉRICA

Soc. Com. de Automóveis, Lda.
Rua do Campo Alegre, 780/790
Telef. 668383 — Fax 693821

FOZCAR

Com. de Automóveis, Lda.
Rua Rui Barbosa, 17
Telef. 67 51 20

FARO

ALPEMA

Soc. Com. de Automóveis, Lda.
Rua Francisco Barreto, 32/34
Telef. 27292 — Fax 25722



Spider
P.V.P. — Esc. 8 450 00000